

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Ariane Campos Gonçalves**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: consequências jurídicas da  
implantação de falsas memórias**

**Taubaté - SP  
2020**

**Ariane Campos Gonçalves**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: consequências jurídicas da  
implantação de falsas memórias**

Trabalho de Graduação necessário para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
no Departamento de Ciências Jurídicas  
da Universidade de Taubaté.

Área de concentração:

Orientadora: Profa. Me. Alessandra  
Alvissus de Melo Salles Ultchak

**Taubaté - SP  
2020**

**Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBi  
Grupo Especial de Tratamento da Informação – GETI  
Universidade de Taubaté**

G635a Gonçalves, Ariane Campos  
Alienação parental : consequências jurídicas da implantação de  
falsas memórias / Ariane Campos Gonçalves -- 2020.  
63 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2020.

Orientação: Profa. Ma. Alessandra Alvissus de Melo Salles Ultchak,  
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Síndrome da alienação parental. 2. Síndrome da falsa memória. 3.  
Direito de família - Brasil. 4. Poder familiar. 5. Poder judiciário. I.  
Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 347.635.1(81)

ARIANE CAMPOS GONÇALVES

**ALIENAÇÃO PARENTAL:** consequências jurídicas da implantação de falsas memórias

Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do título de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Área de concentração:

Orientadora: Profa. Me. Alessandra Alvissus de Melo Salles Ultchak

Trabalho de graduação defendido e aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ pela Banca examinadora:

---

Prof. Alessandra Alvissus de Melo Salles Ultchak, Universidade de Taubaté

---

Prof. \_\_\_\_\_, Universidade de Taubaté

Dedico este trabalho primeiramente a Deus por ter me amparado durante todo este período e me concedido a perseverança necessária para não desistir.

A minha avó, Marilda dos Santos Neves Gonçalves, e a minha tia, Débora Deolinda Gonçalves, que sempre me apoiaram e sempre acreditaram em mim.

Ao meu noivo, Vinicius Marcondes dos Santos, que durante toda a caminhada esteve ao meu lado me incentivando e acreditando nos meus sonhos.

E as minhas melhores amigas, Ana Larissa, Ana Flávia e Beatriz, que agora, amigas de profissão, pelas alegrias, tristezas, desesperos e medos compartilhados durante toda a nossa jornada.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade de concluir um sonho. A todos os professores, em especial a minha orientadora Alessandra Alvissus de Melo Salles Ultchak, que dedicou o seu tempo a me orientar, com dedicação e carinho. Deixo aqui meu muito obrigado pela contribuição de todos à minha formação acadêmica.

*“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.”*  
(Jonh Locke)

## RESUMO

O presente trabalho de graduação tem como objetivo analisar as consequências jurídicas da implantação das falsas memórias na Alienação Parental, a fim de proporcionar uma maior conscientização à sociedade como um todo, principalmente aos operadores de direito e a toda equipe multidisciplinar e, para tanto, foi utilizado o método dialético, desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, utilizando-se doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, revistas jurídicas dentre outros. Sabe-se que a Alienação Parental pode se dar de inúmeras formas e terá como enfoque a implantação das falsas memórias, que consiste na manipulação do menor, a fim de distorcer um fato real para que a criança passe a cocriar uma nova realidade, realidade esta que o progenitor alienante deseja que o menor se recorde. O genitor alienante, que geralmente carrega algum ressentimento do ex-companheiro, utiliza deste método friamente para se vingar do outro progenitor, sem se importar com o melhor interesse da criança e sem respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana prevista no art.226 da Constituição Federal. Importante destacar a evolução do conceito de família tida pelo Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002, o qual foi desbancado o modelo de família patriarcal, trazendo direitos mais abrangentes as mulheres e rompendo com o pátrio poder. Com toda essa evolução se fez necessário analisar a Alienação Parental com maior cuidado e maior abrangência, e diante desta necessidade, foi criada a Lei 12.318/10, que trata dessa temática e todos os seus desdobramentos. As consequências são inúmeras, tanto para o menor quanto ao outro progenitor, principalmente quando se trata de uma falsa acusação de abuso sexual, tendo em vista que pode romper totalmente o laço familiar com a perda do poder familiar e até mesmo uma condenação penal injusta. Por outro lado, deve ser feita uma análise minuciosa, pois o genitor não pode ser valer dessa justificativa de alienação parental para elidir uma acusação verdadeira de abuso sexual. Conclui-se, que é importante que o Judiciário tenha uma equipe multidisciplinar, preparada para avaliar com precisão o caso, para não levar a erro o julgamento correto e acabar rompendo as relações familiares tão importantes para o desenvolvimento da criança.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Falsas memórias. Consequências Jurídicas. Poder familiar. Equipe multidisciplinar.



## ABSTRACT

This graduation work aims to analyze the legal consequences of implantation false memories in Parental Alienation, in order to provide greater awareness to society as a whole, especially to law operators and the entire multidisciplinary team and, for this, it was used a dialectical method, developed through bibliographics researches, using doctrines, jurisprudence, scientific articles, legal journals, among others. It is known that a Parental Alienation can happen in different ways, and will focus on the implantation of false memories, which consists in the manipulation of the child, in order to distort a real fact so that a child starts to co-create a new reality, this reality that the alienating wants the child to remember. The alienating, who usually carries some resentments from the ex-partner, uses this method coldly to take revenge on the other parent, regardless of the child's best interest and without respecting the principle of human dignity provided in Article 226 of the Constitution Federal. It is important to emphasize the evolution of the concept of family taken by the Civil Code of 1916 and the Civil Code of 2002, which overturned the patriarchal family model, bringing more comprehensive rights to women and breaking with the patriarchal power. With all this evolution, it was necessary to analyze the Parental Alienation with greater care and greater coverage, and in view of this need was created the Law 12.318/10, which deals with this theme and all its consequences. The consequences are several, both for the minor and the other parent, especially when it comes to a false accusation of sexual abuse, since it can completely break the family bond with the loss of family power, and even an unjust criminal conviction. And, on the other hand, a thorough analysis must be made, since the parent cannot rely on this justification of parental alienation for a true accusation of sexual abuse. Therefore, it is concluded that it is important that the Judiciary has a multidisciplinary team prepared to accurately assess the case, so as not to lead to a mistake in the correct judgment and finish breaking up as family relationships so important for the child's development.

**Keywords:** Parental Alienation. False memories. Legal consequences. Family power. Multidisciplinary team.

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
2	<b>ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	12
2.1	Aspectos conceituais .....	12
2.2	Evolução do conceito de família .....	14
2.3	Princípio da dignidade da pessoa humana .....	17
2.4	Melhor interesse da criança e adolescente diante da separação conjugal .....	18
2.5	Legislação pertinente .....	19
2.6	Síndrome da Alienação Parental (SAP) .....	24
2.7	Aspectos gerais da figura do alienante e do alienado .....	26
3	<b>IMPLANTAÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS</b> .....	29
3.1	Falsa Memória .....	29
3.2	Consequências psíquicas .....	31
3.3	Consequências jurídicas .....	33
3.3.1	Suspensão do poder familiar .....	35
3.3.2	Perda do poder familiar .....	38
3.3.3	Condenação penal por abuso sexual e o rompimento do laço familiar .....	40
4	<b>DIAGNÓSTICO</b> .....	45
4.1	Identificação e tratamento da alienação parental .....	45
4.2	Processo Judicial .....	49
4.2.1	Caso Innocence Project .....	51
4.2.2	Equipe multidisciplinar .....	52
4.3	A visão do Direito Sistêmico e uma nova abordagem para impedir a Alienação Parental .....	54
5	<b>CONCLUSÃO</b> .....	57
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	59

## 1 INTRODUÇÃO

A Alienação Parental foi reconhecida em nosso ordenamento jurídico há pouco tempo e consiste em uma prática extremamente dolorosa, difícil e árdua para os envolvidos. Além disso, a temática desperta interesses em outros campos, como a medicina, a psicologia, o serviço social e afins.

A referida prática tem se tornado cada vez mais comum nas relações atuais, afetando o desenvolvimento da criança, a relação entre os genitores e toda a dinâmica familiar. Além disso, trata-se de uma prática que muitas vezes utiliza-se do judiciário para apresentar falsas acusações ao outro progenitor.

O tema desperta ainda maior relevância quando olhamos o Judiciário como um todo. Há o envolvimento de uma equipe multidisciplinar, que busca a solução da temática através da conciliação, tendo em vista que todo o processo envolvendo menores traz uma grande carga emocional aos envolvidos.

O presente trabalho tem como objetivo informar e conscientizar a sociedade quanto à importância de ter conhecimento de tal temática e aplicar o procedimento correto dentro dos Tribunais, a fim de fazer jus à Justiça e o melhor interesse da criança, não a deixando em desamparo.

Para tanto, utilizou-se como metodologia a abordagem qualitativa, pelo método dialético, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e documental, através de artigos científicos, doutrinas, jurisprudências, revistas jurídicas, dentre outros. Desta forma, para melhor compreensão o trabalho foi dividido em quatro capítulos: Introdução, Alienação Parental, Implantação das falsas memórias e Diagnóstico.

Inicialmente, tratar-se-á dos aspectos conceituais da Alienação Parental, consistente no ato do genitor alienante manipular a prole para odiar e sentir repúdio pelo outro progenitor, com o intuito de vingança e ressentimento, rompendo, portanto, relação entre o filho para com o pai ou a mãe.

Far-se-á uma breve análise quanto ao conceito de família trazido pelo artigo nº 226 da Constituição Federal. Após, uma análise da evolução do conceito de família, tendo em vista o grande progresso trazido pelo Código Civil de 2002, rompendo com o patriarcado, ou seja, onde o homem é o denominado “chefe” da família, possuindo o poder familiar e às mulheres cabe o papel apenas de cuidadora dos filhos.

Diante das mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002, houve um aumento relevante nos números de divórcios, com a conseqüente e difícil tarefa da decisão sobre a guarda dos filhos. Essa tarefa se torna muito mais difícil quando um dos ex-companheiros, estando ressentido pelo término, acaba utilizando do menor para se vingar, não observando o melhor interesse da criança e não respeitando a dignidade da pessoa humana, princípio basilar previsto na Constituição Federal.

Analisar-se-á também a Lei nº 12.318 de 2010, que tem como finalidade tutelar sobre os casos elevados da alienação parental e identificar o alienante, prezando sempre pelo o melhor interesse da criança e o seu bem-estar. Essa lei traz em seus artigos muitos elementos importantes para o conceito de alienação e os figurantes de tal ato, bem como alguns atos que configuram a prática e suas punições.

A Alienação Parental é elemento distinto da Síndrome da Alienação Parental, e buscar-se-á fazer sua diferenciação, tendo em vista que a Síndrome, também conhecida como SAP, é a doença em si. Entretanto, no Brasil não se fala em SAP, uma vez que não possui identificação CID (Classificação Internacional das Doenças), e porque a legislação brasileira trata apenas do ato de progenitor em afastar a criança, mas não nos efeitos que esse afastamento traz. Importante, ainda apresentar as características do genitor alienante, genitor alienado e da infante.

Isto posto, adentrar-se-á no ponto principal do referido trabalho: implantação das falsas memórias e as suas conseqüências jurídicas, além das emocionais, buscando sempre analisar sob o prisma das falsas acusações de abusos sexuais e seus reflexos.

Aparentemente é difícil supor que pessoas possam se valer de uma criança para se vingar do outro progenitor. Infelizmente há uma elevada frequência de ocorrência do fato, e que se torna ainda mais grave quando há uma falsa acusação de abuso sexual imputado ao outro progenitor. Neste trabalho, buscar-se-á analisar essas acusações e seus inúmeros efeitos negativos, tanto ao genitor quanto ao menor, desde a perda do poder familiar até uma prisão injusta.

Por fim, será analisado o diagnóstico da alienação parental, como funciona o processo judicial o qual é envolvido, e a análise de julgados semelhantes ao tema. Além disso, analisar-se-á o caso do Sr. Atercino, defendido pelo INNOCENCE PROJECT, caso este que originou o tema deste trabalho, uma vez que demonstra a importância de se analisar as circunstâncias gerais, e de como as falsas memórias podem influenciar as relações entre pais e filhos, chegando à condenação de pessoas inocentes. Com este embasamento será feita uma análise sob a visão do Direito Sistêmico.

## 2 ALIENAÇÃO PARENTAL

### 2.1 Aspectos conceituais

A família tem especial proteção na Constituição Federal. Em seu artigo nº 226 é considerada como a base da sociedade, onde a convivência humana é estruturada. Cada célula familiar reunida compõe uma sociedade política e social integrantes do Estado. (MADALENO, 2018, p.81)

Quando a família rural era tida como modelo, tinha-se uma extensão dos parentes em linha reta e colateral, tendo em vista que a sua aproximação era maior. Com a descentralização das famílias rurais, o avanço da revolução industrial e a concentração das famílias nos centros urbanos, esse espectro foi diminuído. Isto porque apenas habitavam a mesma moradia os afins em linha reta e em graus bem próximos. (MADALENO, 2018, p.81)

Assim sendo, a família *stricto sensu* compreende aos afins em linha reta e os colaterais até o quarto grau, enquanto a família em sentido ainda mais restrito compreende apenas aos pais e filhos (MADALENO, 2018, p.81).

A Alienação Parental tem como principal gatilho a ruptura do relacionamento de seus genitores, ou seja, a ruptura da estrutura da família. Quando há a ruptura dessa relação conjugal, seja pelo processo de divórcio ou pela separação de corpos, não é incomum que um dos companheiros ou cônjuges reajam de forma negativa e mesmo vingativa, sendo induzido pelo sentimento de abandono e rejeição, o que acaba por influenciar nas relações com os filhos em comum. (DIAS, 2016, p.908)

Para alcançar o objetivo de vingança e para atingir o ex-cônjuge, muitas vezes, os genitores acabam por utilizar dos filhos como meio de ataca-lo. Esta prática é pautada em objetivos próprios, utilizando-se de manipulações para denegrir a imagem do outro genitor e romper os vínculos existentes com os filhos em comum (DIAS, 2016, p.908).

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2016, p.908), conceitua Alienação Parental e suas motivações. Em linhas gerais, ao observar o aspecto psicológico e emocional por detrás da Alienação Parental, torna-se possível perceber uma

dificuldade de elaboração do luto experimentado devido à separação. Motivações pautadas em sentimentos de rejeição, raiva e desqualificação fazem com que seja projetado um desejo de desmoralização do outro. Com esta anulação, espera-se obter o sentimento de vingança e ressarcimento, sem a real percepção do impacto que falsas acusações e embates psicológicos podem causar ao menor. Como a própria autora destaca (DIAS, 2016, p.908),

[...] Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança. (DIAS, 2016, p.908).

A Alienação Parental consiste no ato de um dos genitores, manipular a criança envolvida, com o intuito de denegrir e de afastá-la da relação parental com o outro progenitor. Essa manipulação causa diversos danos psicológicos à criança, pois devido à manipulação, esta acaba por romper o vínculo efetivo e emocional com seu genitor (OLIVEIRA NETO *et al*, 2015, p.9).

O termo conceitual legal que define Alienação Parental está disposto no Art. 2º da Lei nº 12.318 de 2010, que dispõe:

[...] Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade [...] (BRASIL, 2010).

Conforme o entendimento dos doutrinadores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p.43), a Alienação Parental é um ato intencional e elaborado pelo progenitor detentor da guarda. Como resultado de sua prática, a criança será influenciada para odiar e repudiar o outro progenitor, destruindo os vínculos entre eles estabelecidos. Quando o assédio já está plenamente instaurado, não apenas o menor passa a ser altamente dependente do seu guardião, como também será capaz de contribuir para a manutenção e progressão da alienação em relação ao seu outro progenitor.

O menor, considerado a vítima do abuso, acaba idolatrando a figura do genitor alienante e aceitando como verdade todas as suas falsas acusações. Com o passar do tempo e com a sua própria contribuição para a alienação, causará ainda mais dor e sofrimento na relação familiar (MADALENO; MADALENO, 2018, p.43).

A criança, quando levada pelos sentimentos do genitor alienante, acaba por acreditar que existe a necessidade de provar a este uma lealdade. Isto porque, com o processo de separação dos pais, tende a se sentir vulnerável e a acreditar que assim poderá obter o carinho de pelo menos um dos seus genitores (MADALENO; MADALENO, 2018, p.89).

Cuenca (2008 apud MADALENO; MADALENO, 2018, p.89-90), afirma que existem três estágios da prática da alienação parental, sendo elas:

1. Consiste na campanha feita pelo genitor alienante, a fim de desprestigiar o outro progenitor. Conta com o apoio do círculo familiar e social da criança para este objetivo;
2. Após esta fase, a criança passa a absorver as informações fornecidas pelo genitor alienante, o que acaba por interromper o contato da infante com o outro progenitor;
3. Por fim, a situação pode ser agravada quando, a partir dessa manipulação, o genitor alienante sugere à criança uma falsa situação de abuso sexual. Esta indução pode ser construída na memória da criança, a fim de imputar ao outro progenitor uma falsa acusação.

Neste sentido, compreender melhor a evolução do conceito familiar pode suportar o entendimento da prática de Alienação Parental. Mudanças nos padrões e relações familiares são refletidas nas relações afetivas construídas entre genitores e infantes.

## **2.2 Evolução do conceito de família**

No ano de 1916, com o advento do Código Civil, tem-se a família baseada na civilização romana. Nesta perspectiva de sociedade, o conceito familiar era estritamente direcionado ao poder do pai em relação aos seus filhos e sua esposa. Trata-se do poder patriarcal, sendo este poder absoluto e inquestionável quanto ao direito masculino de propriedade. Segundo Gonçalves (2017, p. 34), este modelo de família era constituído apenas pelo casamento, pelo modelo patriarcal.

Analisando o Código Civil brasileiro de 1916, podemos observar cabalmente que a mulher era posta como uma ajudante de seu marido para tratar das questões



do lar. Este papel estava inclusive definido e delimitado, conforme a previsão do Art. 240 deste Código (BRASIL, 1916).

Com isso, fica claro que a única forma de constituir uma família era através do casamento. E ainda, os filhos havidos fora do casamento não possuíam direito à partilha ou até mesmo do reconhecimento da paternidade. Ademais, havia impedimento à dissolução da sociedade conjugal (DIAS, 2016, p.51).

Segundo os ensinamentos da doutrinadora Dias (2016), há de se notar que a sociedade conjugal era soberana e não podia ser dissolvida. Não importava a felicidade e o bem-estar do casal, mas sim como seriam vistos perante a sociedade e perante a igreja, haja vista que eram seguidos padrões relacionados à religiosidade (DIAS, 2016, p.51).

Contudo, diante da mudança no cenário mundial, através das grandes conquistas das mulheres e do avanço social, fez-se necessário a modificação da legislação. Dentro deste novo contexto, em que novos conceitos de família surgiram, modificar a legislação era imprescindível para os enquadramentos, adaptados e realistas ao novo contexto social existente (GONÇALVES, 2017, p.35).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, e a promulgação da Carta Magna, o Direito de Família passou a ter uma nova visão. Iniciou-se uma busca pelo cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive na constituição da família. Buscava-se a exclusão da discriminação entre os filhos havidos dentro e fora do casamento, e tratando homens e mulheres de forma igualitária dentro do matrimônio e perante a sociedade (GONÇALVES, 2017, p.35).

A Constituição de 1988 trouxe pela primeira vez o conceito da família monoparental. Este modelo familiar é definido pelo mestre doutrinador Madaleno (2018, p.49), como sendo aquelas em que apenas um dos progenitores, seja a figura materna ou paterna, convive e é responsável pelos seus filhos, sejam eles biológicos ou adotivos. Ainda que o outro parental esteja vivo, ele não participa do núcleo familiar estabelecido. Além disso, o autor ressalta

[...] Tecnicamente são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira (MADALENO, 2018, p.49).

A Constituição de 1988 teve grande importância, tendo em vista que reconheceu a união estável, aplicando-se proteção análoga ao casamento. Sendo assim, fica claro que a Constituição de 1988, trouxe grandes avanços ao conceito de família, trazendo consigo uma regulamentação que se sobrepôs ao Código Civil de 1916, sobrepondo-se mais ainda com a edição de duas leis destinadas a regulamentar a união estável. (MADALENO, 2018, p.89)

Apesar de a Constituição Federal ter trazido grandes avanços ao conceito de família, era preciso ir além. Por isso foi criado o Código Civil de 2002, sendo conceituado pelo nobre doutrinador Gonçalves (2017, p.38) como um avanço nas questões conceituais e de direito dentro das relações familiares. Entre os avanços mais notórios, está o entendimento da diversidade entre os núcleos familiares, que não são mais exclusivamente constituídos pelo matrimônio, incorporando novas realidades sociais. Além disso, revê questões fundamentais quando ao reconhecimento dos direitos dos filhos, das relações de parentesco e dos processos de adoção. Por fim, mas não menos relevante, o Código Civil ainda estabeleceu a regulação do processo de Divórcio, e as normativas relacionadas com as questões materiais de provisão de subsistência dos filhos e da guarda, tutela e curatutela.

Com os novos arranjos na sociedade, foram atribuídas novas funções sociais às mulheres. Estas são reflexos do avanço das indústrias, trazendo ao Direito uma nova visão da mulher, passando a assumir uma posição mais igualitária, inclusive nos papéis exercidos em unidades familiares (GONÇALVES, 2017, p.38). Neste sentido, o Código Civil de 2002 foi de suma importância para reforçar e trazer com mais detalhes os conceitos dos novos arranjos familiares. (GONÇALVES, 2017, p.38)

Com isso, fala-se em família quando esta é constituída com base no afeto, pois com as grandes modificações nos arranjos familiares, foi exaurida qualquer limitação ou preconceito. Uma família pode ser construída com base no amor e no carinho, através dos estabelecimentos de laços e vínculos afetivos, independentes dos vínculos biológicos (DIAS, 2016, p.50).

Nesse sentido a ilustre doutrinadora Dias (2016), traz a ideia de que “a sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a

necessidade de oxigenação das leis”. Quando há apenas a tendência de manutenção das normativas, sem a incorporação das modificações sociais, a Lei pode se tornar opressora. Mas quando se trata de relações humanas, o caráter afetivo é essencial, e dentro deste contexto que as questões familiares devem ser tratadas (DIAS, 2016, p. 50).

### **2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana**

Dias (2016, p.74) entende que o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Tanto é que está descrito imediatamente no Art. 1º da Constituição Federal, servindo como valor nuclear da ordem constitucional, trazendo ainda, os seguintes aspectos:

“Talvez possa ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e experimentado no plano dos afetos.” (DIAS, 2016, p.74)

O atual Direito de Família tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que preceitua toda a relação humana (OLIVEIRA NETO *et al*, 2015, p.9). Sendo assim, é fundamental analisarmos o direito de família sob a perspectiva dos direitos humanos, tendo em vista que estão inteiramente ligados à noção de cidadania (GONÇALVES, 2017, p. 22).

A família no decorrer da história sofreu inúmeras modificações e evoluções, levando em consideração as evoluções científicas, movimentos políticos e sociais do século XX, e o próprio fenômeno da globalização (GONÇALVES, 2017, p. 22). Essas evoluções derrubaram o patriarcalismo, trazendo novos ideais para todos os ordenamentos jurídicos. Com isso, fez-se necessário maior compreensão dos Direitos Humanos, tomando-o como base deste novo conceito de família, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, que hoje está esculpida em toda as constituições democráticas (GONÇALVES, 2017, p. 22).

O Art. nº 227 da Constituição Federal prevê o princípio da dignidade da pessoa humana como base da constituição familiar, e para todos os seus membros, principalmente as crianças e os adolescentes (GONÇALVES, 2017, p. 23). O princípio da dignidade humana constitui uma ação positiva do Estado, pois este não tem somente o dever de abster-se de praticar atos contrários à dignidade, mas de

promover ações para que este princípio seja concretizado e aplicado. Assim, será garantido o mínimo existencial às pessoas e, principalmente, às famílias (DIAS, 2016, p.73).

O genitor alienante, ao limitar ou prejudicar a relação de convívio do menor com o outro genitor, fere o referido princípio, pois vai contra a formação equilibrada da criança, sua autoestima e seus princípios basilares (OLIVEIRA NETO *et al*, 2015, p.9). Ademais, o Art.3º da Lei nº 12.318 de 2010 (BRASIL, 2010) enuncia que o ato de alienação parental fere o direito de fundamental à convivência familiar, garantia que se encontra prevista no Art. nº 226 da Constituição Federal., e também no Art. nº 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990). Nesse artigo específico, a Lei procurou proteger o direito de afetividade, que tem um valor considerável para convivência familiar (BRASIL, 2010).

#### **2.4 Melhor interesse da criança e adolescente diante da separação conjugal**

Quando há uma disputa entre os cônjuges, seja pelo divórcio ou separação de corpos, ao direito às visitas ou guarda, deve sempre ser levando em consideração o melhor interesse da prole envolvida (GALVÃO; SILVA NETO, 2019). Esse “melhor interesse” é difícil de ser conceituado no atual direito de família, uma vez que há inúmeros arranjos familiares, e por isso, não há como se criar um padrão a ser seguido, apenas uma direção para se nortear, baseada em princípios basilares, como o princípio da dignidade humana (GALVÃO; SILVA NETO, 2019).

No ambiente familiar, a criança e o adolescente ganham ainda mais enfoque. Por não possuírem ainda a capacidade absoluta para exercerem seus atos, necessitam de um guardião que tome para si essa função social (GALVÃO; SILVA NETO, 2019).

Basicamente, o referido princípio tem como base a promoção da saúde, o direito à vida, ao lazer, à educação, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, e deve ser adequada de forma flexível a todos os núcleos familiares (GALVÃO; SILVA NETO, 2019). Neste sentido, a Constituição Federal preceitua, em seu Art. nº 227, o seguinte texto a respeito dos deveres do Estado e da família:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o ECA institui no seu Art. nº 4 os deveres específicos que estes atores têm em relação ao zelo pela integridade física, intelectual e emocional das crianças e adolescentes.

## **2.5 Legislação pertinente**

A Alienação Parental é um ato antigo, com padrões que se repetiram por anos até que, em 2003, o poder judiciário brasileiro se deu conta da incidência e seus efeitos, sendo reconhecido os primeiros atos deste fenômeno nas lides que envolviam menores (GALVÃO; SILVA NETO, 2019). A partir de então, começou um movimento de identificação pelo poder judiciário, juntamente com sua equipe multidisciplinar, a fim de identificar e descrever esse comportamento (GALVÃO; SILVA NETO, 2019).

Contando com o apoio de algumas organizações, como a APASE, SOS-PAPAI E MAMÃE, PAI-LEGAL, IBDFAM e alguns parlamentares, foi proposto o Projeto de Lei nº 4.053, pela iniciativa do Juiz do Trabalho de São Paulo Elizio Perez. Este Projeto de Lei foi apresentado ao Congresso Nacional no dia 07 de outubro de 2008, através do Deputado Regis de Oliveira, e se referia ao combate da Alienação Parental (GALVÃO; SILVA NETO, 2019).

Após a tramitação pela comissão de seguridade social, em que obteve seu parecer favorável, e após algumas mudanças substitutivas propostas pela Deputada Maria do Rosário, que ocorreu na comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, esta Lei foi aprovada pelo Senado Federal (GALVÃO; SILVA NETO, 2019). Ademais, um grande avanço foi dado a respeito da Alienação Parental no Brasil em 2010, , quando foi sancionada pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula

da Silva a Lei nº 12.318, denominada por Lei da Alienação Parental (OLIVEIRA NETO *et al*, 2015, p.10).

A Lei da Alienação Parental (BRASIL, 2010) foi criada com o objetivo de tutelar sobre os casos elevados da alienação parental e identificar o alienante, prezando sempre pelo o melhor interesse da criança e o seu bem-estar (OLIVEIRA NETO *et al*, 2015, p.9). Tendo em vista os inúmeros casos de alienação parental, as ações judiciais, jurisprudência e conflitos familiares, a Lei da Alienação Parental procura auxiliar nestes conflitos, além de criar medidas punitivas ao genitor alienante (OLIVEIRA NETO *et al*, 2015, p.11).

A Lei nº 12.318/10 está inteiramente relacionada com o melhor interesse da criança e do adolescente. Visa principalmente resguardar a convivência saudável entre os genitores para como menor, como demonstra o entendimento dos nobres doutrinadores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p.93). Segundo os autores, a Lei de Alienação Parental resguarda os menores não apenas ao seu direito à convivência, mas à salvaguarda de possíveis abusos psíquicos decorrentes. Assegura também o acesso às medidas legais protetivas contra os abusos, e o acompanhamento psicológico imediato quando da identificação da alienação. Em se tratando de falsas acusações, especialmente de abusos de cunho sexual, a Lei garante a intervenção sobre as relações de convivência, para que não seja prejudicado o parental acusado indevidamente e resguardando a criança dos efeitos emocionais causados pelos processos judiciais.

A referida lei, além da conceituação de alienação parental apresentada em seu artigo 2º, traz também 11 mecanismos de combate e prevenção, distribuídos em seus artigos. De forma objetiva, o seu Art. 2º descreve alienação parental como a interferência da formação psicológica da criança ou do adolescente, tendo como fonte os seus genitores ou familiares responsáveis pela sua guarda (BRASIL, 2010).

Ademais, em seu parágrafo único e demais incisos a Lei nº 12.318/10 traz algumas formas exemplificativas. Estas informações são de grande relevância, a fim de demonstrar a alienação parental em determinadas ações positivas do genitor alienante, seja por ação direta ou com o auxílio de terceiros (GALVÃO; SILVA NETO, 2019). São estas (BRASIL, 2010):

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. [...]

Percebe-se com a leitura dos itens do referido parágrafo que os atos são baseados na imaturidade do genitor alienante, ao deixar-se ser tomado pelo sentimento de ressentimento e frustrações com o fim do relacionamento. (GALVÃO; SILVA NETO, 2019).

Ademais, o Art. 3º da lei traz não somente os genitores como a figura principal de alienante. Ao deixar um rol bastante amplo, quando se refere à ação de terceiros, proporciona maior flexibilização para o magistrado avaliar a participação de outros potenciais envolvidos na alienação. Há também o entendimento, por parte de alguns autores, que afirmam que as condutas da alienação parental abrem margem para uma ação de danos morais em favor da criança (GALVÃO; SILVA NETO, 2019).

O processo que envolve a alienação parental deve ser considerado em caráter de urgência. Conforme previsto em seu Art. 4º, a prioridade se deve para que ações provisórias e necessárias à preservação da integridade psicológica sejam adotadas. Com isto, decisões corretas sobre o afastamento ou a reaproximação dos genitores poderão ser tomadas. Além disso, assegura o contato mínimo e mediado para visita durante a tramitação, com designação de profissional capacitado pelo juiz competente (BRASIL, 2010; GALVÃO; SILVA NETO, 2019)

Além disso, a lei tem o intuito de proteger a relação entre genitor-filho, de modo que essa relação não seja interrompida, a não ser que haja provas determinantes do prejuízo que o convívio possa trazer a criança ou adolescente. Por isso, conforme o Art. 5º, há a necessidade da perícia psicológica ou biopsicossocial, para que a decisão interventiva adequada possa ser adotada (GALVÃO; SILVA NETO, 2019). Conforme determinado no mesmo artigo (BRASIL, 2010), o laudo pericial deve considerar a avaliação de ambas as partes, dos seus documentos e do perfil psicológico. A perícia deve ser realizada segundo os seguintes critérios:

Art. 5º - [...]

§ 2º - A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º - O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. [...]. (BRASIL, 2010).

A identificação da alienação parental não é tarefa simples para o poder judiciário. Por isso é necessário que haja a união da equipe multidisciplinar, contando com psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras, entre outros profissionais, para apurar os fatos e melhor compreendê-los, e assim, auxiliar o magistrado a tomar a medida mais coerente a fim de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente (GALVÃO; SILVA NETO, 2019).

Em relação às medidas punitivas, o Art. 6º traz uma série de sanções a serem aplicadas ao genitor alienante. O nível das sanções irá depender do nível da gravidade dos atos, tendo em vista que a intenção principal não é punir, mas sim acabar com os atos danosos (GALVÃO; SILVA NETO, 2019). São definidos como atos de alienação condutas que interfiram na convivência da criança e adolescente com seu genitor, o que inclui mudanças abruptas de endereço de residência ou obstrução de convivência. De acordo com o grau de recorrência e se ação autônoma ou incidental, a alienação poderá incidir em (BRASIL, 2010):

- I. Declaração de ocorrência de alienação parental e advertência ao alienador;
- II. Ampliação do regime de convivência em prol do genitor alienado;
- III. Estipulação de multa ao alienador;
- IV. Determinação de acompanhamento psicológico/biopsicossocial;
- V. Alteração para guarda compartilhada ou inversão de guarda;
- VI. Declaração de suspensão de autoridade parental.

A Lei busca ainda viabilizar a melhor convivência da criança, conforme determina seu Art. 7º; Seja através da guarda compartilhada, a qual sempre é recomendada pelo Código Civil, ou pela guarda ao genitor que possibilite o melhor convívio do menor com o outro genitor, a preferência da guarda deve sempre



considerar a melhor convivência da criança com ambas as partes (GALVÃO; SILVA NETO, 2019).

Já no art.8º, há a previsão que a alteração de domicílio da criança ou do adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada aos direitos de convivência familiar. Sendo assim, conclui-se que a competência das ações fundadas no interesse da criança será daquele que detém a guarda (GALVÃO; SILVA NETO, 2019, n.p).

Vale a atenção aos artigos 9º e 10º, que foram vetados pelo Presidente da república. Estes artigos não puderam ser aprovados, pelo motivo de que o direito à convivência familiar é indiscutível, previsto pela Constituição. Não cabe, portanto, uma apreciação judicial, devendo-se priorizar a interferência mínima e com a finalidade apenas de resguardar a integridade da criança e do adolescente. O veto acrescenta, ainda, que as disposições do ECA já fornecem subsídios punitivos suficientes, não sendo necessária a inclusão de artigos específicos sobre punições penais que, pela tramitação e efeito, poderiam ser prejudiciais ao bem-estar dos menores (BRASIL, 2010):

Por fim, o Art. 11º da Lei dispôs o seu vigor a partir da data de sua publicação. Com isso, houve a dispensa do *vacatio legis*, tendo em vista sua urgência em solucionar conflitos iminentes (GALVÃO; SILVA NETO, 2019, n.p ).

Ademais, há um Projeto de Lei sob o nº 4488, de 2016, em análise pelo congresso. Nesta proposta, busca-se acrescentar parágrafos e incisos ao Art. 3º da Lei nº 12.318/10 no sentido de criminalizar as condutas de ação ou omissão, de quem cometa tais atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com o outro genitor, bem como qualquer outro vínculo de parentalidade (BRASIL, 2016).

Em relação à Lei da Alienação Parental, Dias (2010) esclarece que o flagrante da Síndrome da Alienação Parental requer a responsabilização indispensável de quem a pratica. Há o entendimento da dificuldade em se averiguar a veracidade dos fatos, e que este subterfúgio não pode ser utilizado como instrumento pessoal de manipulação para fins pessoais e vingativos. Além disso, a autora ressalta que

[...] Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável. (DIAS, 2010).

## 2.6 Síndrome da Alienação Parental (SAP)

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), também chamada de “implantação de falsas memórias”, foi descrita pela primeira vez em 1985, nos Estados Unidos, por Richard Gardner, professor da Clínica de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia. Para o autor, alienação parental é um processo que consiste em programar a criança para que, sem justificativa, odeie um de seus genitores. Gardner, discutindo questões relacionadas a casos moderados da síndrome de alienação parental, propõe a terapia de família como uma alternativa importante para o tratamento (GARDNER, 2002 apud SILVA; GUIMARÃES, 2014, n.p).

A legislação brasileira não trata a alienação parental como uma síndrome, pois esta não se encontra listada na Classificação Internacional das Doenças (CID). Outro motivo relaciona-se ao fato que a legislação pátria trata somente a respeito da exclusão proposital do progenitor, mas não dos sintomas provocados da infante. Porém, não há como se diagnosticar a Alienação Parental sem analisar a fundo os sintomas trazidos com ele (MADALENO; MADALENO, 2018, p.42).

A síndrome começa a se desenvolver, geralmente, quando há má disputa judicial, seja pela guarda do menor, ou pelo processo de separação dos genitores em si. Tais processos judiciais tendem a acarretar às partes os sentimentos de vulnerabilidade, angústia, revolta, sentimento de rejeição, entre outros sintomas de invalidação. Com isso o genitor pode utilizar da própria vulnerabilidade e da vulnerabilidade da prole como forma de atacar o outro progenitor, levado pelo sentimento de vingança (MADALENO; MADALENO, 2018, p.42).

A Síndrome da Alienação Parental, por sua vez, consiste na campanha liderada por um dos genitores, geralmente o detentor da guarda, para programar os sentimentos do menor. Tem por fim o transformar sua consciência, através de inúmeras estratégias, visando a diminuição e/ou a extinção do vínculo entre o menor e o outro progenitor. Com isso, o menor é considerado uma “marionete” do genitor alienante, e possui profunda submissão com este (MADALENO; MADALENO, 2018, p.42).

Segundo Richard Gardner, e o conceito estabelecido pelos doutrinadores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p.43), a SAP combina dois

fatores-chave, que são a lavagem cerebral do progenitor alienante e as contribuições da criança. Ainda que os sintomas de diagnóstico sejam verificados no menor, os autores destacam a importância da ampliação do conceito para a observação de comportamentos conscientes e inconscientes que:

[...] possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro progenitor, ainda, o fato de que as críticas podem ou não ser verdadeiras, igualmente acrescidos outros fatores de desencadeamento, não apenas circunscritos ao litígios pela guarda, mas diante da divisão de bens, do montante dos alimentos, ou até mesmo a constituição de nova família por parte do genitor alienado. (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 43).

A implementação das falsas memórias é um exemplo desde desencadeamento. A prática causa efeitos negativos a criança, que acredita nas falsas memórias criadas por seu genitor (OLIVEIRA NETO *et al*, 2015, p.10).

A Alienação Parental é o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, haja vista seu dever de tutela e guarda do menor. Assim, quando há este descumprimento, gera os efeitos emocionais e socioafetivos negativos observados em relação ao outro progenitor (DIAS, 2012b, n.p.). A Síndrome da Alienação Parental possui alguns estágios que identificam a sua ocorrência, progressão e gravidade. São definidos três níveis, ou estágios (MADALENO; MADALENO, 2018, p.47):

- O primeiro é o *tipo ligeiro* ou *estágio I leve*. Aqui a criança ainda tem fortes laços afetivos com ambos os genitores. O genitor alienante escolhe um motivo para desqualificar o outro genitor, porém as investidas ainda são repentinas e o menor começa a assimilá-las, buscando solucionar o conflito e, na ausência do genitor alienante, defende o genitor alienado. Nesse estágio, ainda não há o sentimento de co-dependência do menor com o genitor alienante, mas apenas a figura de prestador de cuidados (MADALENO; MADALENO, 2018, p.47);

- O segundo é o *tipo moderado* ou *estágio II médio*. Nessa fase, o genitor alienante e o menor se tornam aliados na busca de tornar as agressões com o outro genitor consistentes. Há grande conflito nas visitas, tanto na entrega quanto na retirada do menor. É comum nesse estágio que as acusações cessem após o genitor alienado dar explicações ao menor, e com o afastamento do genitor alienante a visita se torna normal. Aqui começam a aparecer os primeiros sinais de

que um genitor é “bom” e o outro é “mau”, com indicativos de que a criança se inclina para um genitor (MADALENO; MADALENO, 2018, p.47);

O terceiro e último é o *tipo grave* ou *estágio III grave*. Aqui os menores encontram-se extremamente perturbados. Com isso, as visitas deixam de acontecer, e quando há, torna-se dominada pelo sentimento de ódio, difamações, provocações. Não é incomum que as crianças emudeçam ou até mesmo tentem fugir. O vínculo entre o filho e o genitor alienado é cortado, e o progenitor alienante demonstra sua visão obsessiva, visando uma falsa “proteção” em relação ao filho (MADALENO; MADALENO, 2018, p.48).

## **2.7 Aspectos gerais da figura do alienante e do alienado**

A figura do genitor alienante/alienador está inteiramente ligada ao sentimento de frustração, mágoa e ressentimento, geralmente ocasionados após o rompimento de uma relação amorosa entre os genitores. Esse personagem é levado por esses sentimentos a cometer inúmeras condutas, utilizando a prole como o principal meio de ataque para atingir o outro genitor (MADALENO; MADALENO, 2018, p.57).

Muitas vezes, a decisão de se tornar um alienante é consciente e individual, que pode ou não ter influência social. O personagem alienante utiliza-se de padrões repetitivos, porém alguns transtornos comportamentais são comuns, sendo eles (MADALENO; MADALENO, 2018, p.58):

- O *Transtorno de Personalidade Paranoide* é caracterizado por um padrão invasivo de ciúmes, desconfiança, suspeitas. A pessoa torna-se incapaz de aceitar os próprios erros e de aceitar críticas;
- O *Transtorno de Personalidade Antissocial* é marcado pelo desprezo e violação dos direitos do outro. Pessoas com este transtorno mostram-se insensíveis e manipuladoras. Estes pais colocam seus interesses acima da família, sendo incapazes de respeitar o outro;
- O *Transtorno de Personalidade Narcisista* é caracterizado por um padrão invasivo de grandiosidade. Contém a necessidade de admiração e a falta de empatia. Existe também uma fantasia extrema de sucesso ilimitado, com atitudes arrogantes e esnobes.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 91) elencam 17 tipos de transtornos de personalidade, Os exemplos anteriormente listados são alguns dos transtornos encontrados como traço de personalidade dos genitores alienantes. Acima de tudo e de todos, utilizam do seu desejo de vingança e de ressentimento para atingir o outro, ainda que custe a integridade do próprio filho (MADALENO; MADALENO, 2018, p.58).

Comportamentos clássicos de genitores alienantes são:

1. Impedir ou dificultar o acesso telefônico;
2. Propor atividades mais atrativas para o dia da visita do outro genitor;
3. Apresentar novos companheiros no papel de pai ou mãe;
4. Interceptar os meios de comunicação dos filhos, sejam físicos ou virtuais;
5. Insultar o outro progenitor em presença dos filhos;
6. Não partilhar informações da rotina escolar;
7. Obstruir o direito das visitas;
8. Não informar sobre tratamentos de saúde, como dentista, médicos e psicólogos;
9. Envolver terceiros na prática alienante;
10. Fazer escolhas individuais sobre a educação;
11. Boicotar as informações a respeito da saúde e educação;
12. Deixar os filhos com terceiros ao invés do outro genitor quando é possível fazê-lo;
13. Impedir o uso de objetos dados pelo outro genitor;
14. Ameaçar a si como forma de impedir o contato dos filhos com o outro genitor;
15. Culpar problemas relacionados aos filhos apenas ao outro genitor;
16. Ameaçar ou efetivamente praticar a mudança de endereço para longas distâncias, inclusive para o exterior, para não permitir o contato e a proximidade;
17. Telefonar com frequência quando os filhos estão em visita sem necessidade urgente ou motivo sério.

A Alienação requer tempo de contato entre o genitor alienante com o menor alienado. Trata-se de um trabalho incessante, e muitas vezes, para conseguir mais tempo com o menor, o genitor alienante cria obstáculos para as visitas do genitor alienado. Em casos ainda mais severos, pode fazer chantagem com a própria criança, dizendo que ficará triste e se sentirá sozinho se for à visita com o outro progenitor, e que isto seria considerado uma traição (MADALENO; MADALENO, 2018, p.46).

Os filhos, alienando-se para sobreviverem a esse caos, aprendem a manipular e tornam-se espertos para decifrar o ambiente em que estão inseridos. Aprendem a ocultar as emoções e a falar apenas parte da verdade. Tornam-se crianças que não se preocupam com coisas ligadas à sua idade, pois a todo o momento estão preocupadas em não desagradar seu genitor alienante.

Assim, crianças alienadas não vivem uma infância saudável, por consequência das ações do genitor alienante (MADALENO; MADALENO, 2018, p.58). No seu desenvolvimento, a criança ou o adolescente tornam-se inseguros, dependentes, ansiosos. Além das características psíquicas, acontecem uma série de consequências físicas, como por exemplo, a alteração de sono, falta de apetite, condutas agressivas e falta de concentração (MADALENO; MADALENO, 2018, p.59).

O genitor alienado, ou seja, aquele contra o qual foi feita a campanha de descrédito, pode chocar-se ao perceber que seu próprio filho apresenta palavras e/ou comportamentos de ódio e repulsa, que os afastam ou que rompem o laço paterno/materno. Com isso, alguns genitores alienados acabam sendo levados pelo sentimento de impotência, e como resultado, acabam se afastando das crianças (MADALENO; MADALENO, 2018, p.44).

Nesse sentido, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 44) pontuam que na relação entre filhos e pais alienados pode ocorrer um comportamento obsessivo. O diálogo e as concessões já não são possíveis, devido às manipulações emocionais e à divisão binária entre “bom” e “mau” que permeia o entendimento dos genitores. O comportamento da criança passa, então, a agredir o progenitor alienado como se fosse pessoalmente atacado por este, como uma expressão de defesa do progenitor alienante, que exerce o papel de bondoso e imaculado perante o filho alienado.

### 3 IMPLANTAÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS

#### 3.1 Falsa Memória

A memória ainda é uma área pouco explorada, e que possui inúmeras peculiaridades. Está em constante estudo pela psicologia, e se sabe que é formada em três fases distintas do desenvolvimento humano, sendo que uma influencia a outra. As relações entre elas são estabelecidas pelas crenças e expectativas que cada um possui, sendo influenciável pelo presente e seu inconsciente, para que assim possa criar uma memória coerente para o atual momento (MADALENO; MADALENO, 2018, p.52).

Segundo os ilustres doutrinadores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 52), é possível e mesmo fácil a realização de implantação de falsas recordações mesmo em adultos. Segundo os autores, citando um estudo realizado pela professora de psicologia Elizabeth Loftus entre as décadas de 1970 e 1990, foi percebido como a exposição à uma informação enganosa ou errônea é capaz de alterar a memória do indivíduo de forma significativa e poderosa.

As falsas memórias, em suma, são fatos recordados, mas que foram implantados e não são reais. Significa dizer que informações poderão ser armazenadas na memória e posteriormente recordadas como se verdade fossem (OLIVEIRA NETO *et al*, 2015, p.38).

Este fenômeno é objeto de estudos desde o começo do século XX. Os primeiros experimentos específicos relacionados à distorção das memórias em crianças foi desenvolvido por Binet, em 1900, na França, e em seguida por Stern, em 1910, na Alemanha. Mesmo atualmente, as pesquisas continuam, para entender este fenômeno em adultos (OLIVEIRA NETO *et al*, 2015, p.38).

As falsas memórias não podem ser confundidas com a mentira, tendo em vista que esta última é caracterizada pelo desejo e a intenção de manifestar algo que se sabe não ser a verdade. Já nas falsas memórias, o indivíduo não tem a capacidade de identificar que a situação é equivocada, pois acredita verdadeiramente que vivenciou aquele fato. Diferencia-se da mentira também pois a

pessoa desliza no imaginário sem ter a consciência disso, razão pela qual se torna muito mais difícil a sua percepção (OLIVEIRA NETO *et al*, 2015, p.38).

Muitas vezes, a criança não consegue identificar que está sendo manipulada, pois acredita fielmente naquilo que lhe foi dito como verdade. Com o tempo, nem mesmo o genitor alienante consegue distinguir a mentira da verdade, e o filho acaba vivendo uma falsa existência (DIAS, 2010). Segundo Dias (2010, n.p), durante as manipulações e implantação de falsas memórias, mesmo a assertiva do abuso sexual pode ser sugerida. A criança passa, então, a reproduzir o que lhe foi dito com base na insistência e repetição da narrativa sobre o fato falso. Esta notícia, quando levada ao Judiciário, causa inúmeras consequências. Ao receber este tipo de acusação, o juiz deve tomar imediatamente uma providência, a fim de preservar o menor até que seja apurada a verdadeira versão. Porém, como este processo é demorado, durante todo este período o menor é privado da convivência com seu outro genitor (DIAS, 2010, n.p).

Sendo assim, é de suma importância que os pais estejam atentos a esse tipo de interferência que têm sobre os filhos, uma vez que facilmente pode ser acrescido um detalhe inverídico a uma história. As crianças, desde muito pequenas, aprendem a ler os sinais não verbais dos pais e a reproduzir exatamente aquilo que lhe foi ensinado, o que inclui reproduzir comportamentos que as tornem mais aceitas (MADALENO; MADALENO, 2018, p.52).

Nestes casos, a criança em sua tentativa de “agradar” ao genitor alienante e de tentar ser ainda mais amada, toma para si como verdade as influências e as inverdades que lhe são ditas. Isto porque considera esse genitor como um ídolo, e sente que o mesmo apenas quer protegê-lo do outro genitor (MADALENO; MADALENO, 2018, p.52).

O genitor alienante busca implantar as falsas memórias, inclusive de cunho de abuso sexual. Com isso, busca inserir no menor o sentimento de rejeição, repúdio e ódio, no intuito de romper os laços existentes em relação ao progenitor (OLIVEIRA NETO *et al*, 2015, p.20).



### 3.2 Consequências psíquicas

As implementações das falsas memórias e da influência da Síndrome da Alienação Parental causam inúmeros danos psicológicos às crianças, seja pela implantação de falsa denúncia de abuso sexual, abuso físico ou psicológico (OLIVEIRA NETO *et al*, 2015, p.68). Obviamente, todas as alegações devem ser analisadas, com todos os critérios necessários para que se constate se de fato tais alegações são verídicas, a fim de não comprometer a relação do genitor com o filho (OLIVEIRA NETO *et al*, 2015, p.68).

Quando há uma alegação de abuso sexual por parte de um genitor, há uma grande dificuldade de identificar sua veracidade por parte dos profissionais do judiciário, tendo em vista que o genitor alienante usa deste artifício para ludibriar o judiciário também (OLIVEIRA NETO *et al*, 2015, p.68). Sobre a importância do papel dos profissionais da psicologia na elaboração de laudos para amparo de decisões judiciais, Oliveira Neto et al. (2015, p.69), exemplificam com o seguinte excerto

B. 48 anos pai de S. 5 anos não vê a filha há dois anos por ter sido acusado de abusar sexualmente da filha. A decisão judicial foi tomada a partir do laudo de uma psicóloga que não ouviu o pai, não leva em consideração o litígio e a dificuldade do pai em conviver com a filha, e em seu laudo ela escreve: “A criança relata que o pai passou a mão em seu órgão genital. Por ser pedófilo deve ser prontamente afastado da criança para sua proteção. (OLIVEIRA NETO et al., 2015, p. 69).

Pode-se observar com base na citação que ouvir somente a criança pode ser um equívoco na melhor resolução. Muitas vezes, a criança pode estar afetada pelas falsas memórias ou estar sendo coagida a mentir pelo genitor alienante (OLIVEIRA NETO *et al*, 2015, p.68). As crianças vítimas das falsas acusações passam a ter sintomas psicossomáticos. Estes são decorrentes das situações vivenciadas e do estresse ao qual são submetidas, pela dificuldade em processar uma inverdade ou de assumir para si um fardo tão grande, tanto quanto uma acusação de abuso sexual com origem em seu genitor (OLIVEIRA NETO *et al*, 2015, p.75).

Não há sintomas claros em adolescentes, tendo em vista que já são capazes de analisar todo o contexto e tomarem suas próprias verdades. A exceção é que estejam interessados em entrar no jogo do genitor alienante, o que não caracteriza as falsas memórias (OLIVEIRA NETO *et al*, 2015, p.75).

Assim como nos casos reais de abuso sexual, quando há uma falsa acusação as crianças tendem a ficar com a autoestima, autoconfiança e confiança no outro fortemente abalados. Além disso, tendem a ter casos clínicos graves, como depressão, ansiedade, angústia, sentimento de culpa, insegurança, medos, fobia e choros compulsivos, por exemplo. Já no contexto psicossocial, apresentam dificuldades em fazer amizades, estabelecer relações com pessoas mais velhas, apego excessivo ao genitor alienante e a recusa em mostrar o corpo. Configura-se que realmente a criança acredita ter sido abusada, e o trauma persiste na vida adulta (OLIVEIRA NETO *et al*, 2015, p.75).

Para o genitor alienado, estes sentimentos são ainda mais profundos, pois sabe que são inverídicas as acusações, gerando sentimentos de raiva e de impotência. Além das consequências jurídicas e penais, as acusações causam transtornos em todas as esferas da vida dos pais e filhos (OLIVEIRA NETO *et al*, 2015, p.75). Segundo Oliveira Neto *et al* (2015, p.75), o indivíduo que sofre a acusação passa a ser socialmente rejeitado, passando por uma série de constrangimentos que atingem a sua privacidade e colocam sua idoneidade em questionamento. O isolamento social é crescente, e pode induzir inclusive a mudanças de endereço, para evitar contextos de inadequação.

Tudo isso afeta o indivíduo em todas as esferas da sua vida, tanto social, quanto profissional e financeira, acarretando baixa produtividade e rendimento, além de gastos judiciais para sua defesa. E, por se tratar de questões subjetivas, causa grande insegurança no genitor, na espera de uma resposta do judiciário (OLIVEIRA NETO *et al*, 2015, p.75).

Com isso, o núcleo familiar é desfeito, pois o genitor alienado tem que se afastar do menor, pois o mesmo passa odiá-lo. Também perde o direito à convivência saudável, pois ainda que seja comprovado a inveracidade das acusações, durante todo o tramite processual essa relação foi sendo gradualmente desfeita.

### 3.3 Consequências jurídicas

No âmbito jurídico a Alienação Parental é tida como uma forma de abuso emocional do menor causado pelo genitor alienante. Em termos de gravidade, pode ser comparado aos malefícios emocionais de um abuso sexual. Buscando coibir esse ato, o poder judiciário criou medidas através da Lei nº 12.318/10, para diminuir e eliminar os impactos desse ato (OLIVEIRA NETO *et al*, 2015, p.20).

Ao praticar a alienação parental no menor, o genitor alienante está ferindo os princípios constitucionais e infraconstitucionais da prole, bem como se omitindo em prestar-lhe a devida assistência (OLIVEIRA; SILVA, 2020, n.p.). Nesse sentido, o doutrinador Mello trata do ferimento a um princípio específico. (MELLO, p.68, 2000 apud OLIVEIRA; SILVA, 2020, n.p.). Segundo ele, a alienação fere ao alicerce de um sistema social, por dissociar o seu núcleo fundamental, como exemplifica o trecho:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce deste, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas comparando-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, p.68, 2000 apud OLIVEIRA; SILVA, 2020, n.p.)

O descumprimento aos princípios basilares traz consigo inúmeros efeitos negativos na relação de poder familiar, como é o caso da alienação parental. Nela, o genitor alienante se utiliza do menor como meio de ataque ao genitor alienado, sem levar em consideração seus princípios (OLIVEIRA; SILVA, 2020, n.p.).

Quando há uma falsa acusação de abuso sexual implantada pelo genitor alienante, através de uma falsa memória ou de uma sugestividade, ocorre a distorção da realidade por este. Assim, faz com que o menor acredite naquilo que lhe é dito, e através da repetição de questionamentos ou de sugestividades, a criança acaba por assimilar aquilo como verdade. (FIGUEIREDO, 2018, p.245).

Nesse aspecto, Calçada (2008 apud FIGUEIREDO, 2018) exemplifica, através de um relato de caso, como a implantação de falsas memórias pode ocorrer no contexto familiar. No exemplo citado, a autora trata de uma situação rotineira, a evitação no falar após o retorno de uma visita:

Uma criança voltando de um final de semana de visitação com o pai, por exemplo, pode voltar para casa triste e essa ser uma reação de tristeza por ter de deixar o pai. Mas em uma circunstância de ruptura da vida conjugal, com a mãe se sentindo abandonada, rejeitada ou traída, a criança não pode dizer isto a ela. Então, a criança não dá uma explicação quando perguntada o que estaria acontecendo[...]. (CALÇADA, 2008, p. 38-39 apud FIGUEIREDO, 2018, p.245).

Neste contexto, abre-se a possibilidade de indução e implantação de falsas memórias. Isto, porque o adulto alienante pressupõe de imediato o abuso, e induz à criança a sua crença e afirmação através da sua conduta diante do relato. Continua a autora:

[...] Adultos acham que se a criança não fala é porque algo está errado e, preocupada a mãe acha que algo está errado. Algo aconteceu a ele e para muitos adultos esse “algo” pode estar ligado a questões na área da sexualidade. Por indução ou patologia, a mãe pergunta: —Ele te tocou em algum lugar que não deveria? A criança que não quer falar o porquê de estar triste pode dar uma resposta imediata e positiva sem nem ter ideia sobre o que está dizendo. O adulto vê imediatamente nessa resposta uma violência que precisa ser interrompida e reage, chorando e se desesperando. Para a criança essa reação pode consistir em uma atenção nova e fantástica, muitas vezes inédita e esta atenção pode resultar simplesmente de uma resposta “sim”, sem maiores detalhes. A revelação inicial levou a um “sim” para a questão “ele te tocou onde não devia?”, seguida de uma atenção que a criança nunca teve. A criança não pensa: “papai me tocou e pode ir para a prisão”. A criança vai prosseguir com a história para preservar a fonte de atenção que conseguiu. Em alguns casos, após ouvir da criança um “sim”, a mãe pergunta por detalhes ou leva ao Conselho Tutelar, a delegacia ou a serviços especializados do governo. De qualquer forma, aonde quer que ela leve a criança a história inicial será a da mãe e para quem ouve, a criança foi molestada e é vítima. [...] (CALÇADA, 2008, p. 38-39 apud FIGUEIREDO, 2018, p.245).

Neste ponto, a autora comenta sobre o papel da repetição na fundamentação da memória e confirmação do fato, ainda que falso. É na repetição e reafirmação da acusação que a memória se consolida. Vale também destacar que mesmo os investigadores, os primeiros a terem contato com a criança, podem reafirmar a declaração, ao se posicionarem na postura de salvadores (CALÇADA, 2008, p. 38-39 apud FIGUEIREDO, 2018, p.245).

As crianças são facilmente manipuláveis quanto àquilo que dizem. Principalmente quando estão sobre pressão e se sentem intimidadas, ou quando recebem muitas sugestões firmemente estabelecidas e com certa frequência. Por isso, não há como se afirmar que as crianças não têm motivos para mentir e acusar o genitor injustamente, tendo em vista que geralmente estão sob a influência das falsas memórias (FIGUEIREDO, 2018, p.246).

Os falsos relatos são comuns nas situações jurídicas em que são necessárias a ênfase da memória para a essência do que foi vivido. Baseado em experimentos, foi comprovado que nos processos judiciais em que as vítimas são submetidas à psicoterapia ou à investigação forense, estas são mais suscetíveis a falsos relatos que não são baseados em mentiras, mas sim em falsas memórias sobre o foco do fato em questão (FIGUEIREDO, 2018, p.255). Sendo assim, deve-se ter a máxima cautela a ser adotada pelo inquiridor, quando se trata de crianças para não formular perguntas que possam induzi-las por uma pré-convicção sobre o delito (FIGUEIREDO, 2018, p.255).

### 3.3.1 Suspensão do poder familiar

O poder familiar atual, não mais embasado no pátrio poder, ou seja, o poder paternal como sendo absoluto, recebeu uma nova denominação: poder parental. Ainda que não traduza a melhor ideia do que se tem, revela-se como o poder em que os pais, em conjunto, exercem naturalmente e legalmente sobre os filhos, derivado da própria relação de parentalidade, e preparando a prole para o futuro (MADALENO; MADALENO, 2018, p.27).

Nesse sentido os doutrinadores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 28) conceituam o poder familiar como sendo

[...] um poder-função ou direito-dever, (que) é o exercício da autoridade – advinda da responsabilidade – dos pais sobre os filhos, não uma autoridade arbitrária, escorada no interesse pessoal dos pais, mas sim no sentido de fazer valer os **interesses do menor** (grifo meu), tanto no âmbito patrimonial quanto no pessoal. (MADALENO; MADALENO, 2018, p.28).

O poder familiar, portanto, deve ser exercido pelos pais em conjunto, ainda que estejam separados, tendo em vista que o poder familiar é irrenunciável,

intransferível, inalienável e imprescritível (MADALENO; MADALENO, 2018, p.28). A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seus artigos nºs 227 e 229, asseguram que é um dever conjunto, da família, da sociedade e do Estado, a zeladoria pelo bem-estar da criança e do adolescente. Estes agentes de responsabilidade devem prover o direito e o acesso à educação, profissionalização, lazer, cultura, liberdade e convivência comunitária. Também é dever da família e do Estado o resguardo dos menores contra abusos, maus-tratos, violência, exploração, crueldade e opressão

É certo que é dever dos pais assegurar estes direitos às crianças e exercer o poder familiar, visando o melhor interesse da prole. Porém, cabe ao Estado fiscalizar esta adimplência e quando necessário, aplicar-lhes sanções com o intuito de preservar o menor. Por essa razão, ainda que suspenso ou destituído, o poder familiar quanto ao genitor não cessa a obrigação de prestar alimentos (MADALENO; MADALENO, 2018, p.30).

Quanto aos deveres inerentes aos pais em relação aos filhos, temo-los elencados no Art. nº 1.645 do Código Civil (BRASIL, 2002). São elas: a direção da educação e criação; manter sua companhia e guarda; conceder ou não o consentimento ao matrimônio antes da maioridade; nomear tutor em caso de impossibilidade de exercer poder familiar; realizar a representação civil até os 16 anos; reclamá-los de quem os detenha ilegalmente; e exigir que prestem serviços próprios à idade, observando a obediência e respeito (BRASIL, 2002).

A suspensão do poder familiar é medida menos grave, e pode incidir total ou parcialmente, podendo ser sujeita à revisão quando cessado o motivo que ensejou a suspensão. Ocorre a suspensão do poder familiar quando detectadas graves rupturas no dever dos pais em relação aos filhos. As causas de suspensão são: abuso da autoridade, ou a negligência desta; ruína de bens do menor; ou quando houver condenação do detentor do poder familiar em pena que exceda dois anos de prisão (MADALENO; MADALENO, 2018, p.30).

Quanto à suspensão em virtude de condenação por crime que a pena exceda dois anos de prisão, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 30) preceituam que este ponto merece revisão. Os autores tratam esta medida como injusta, pois a reclusão não é motivo de presunção da incapacidade, especialmente

pela possibilidade de cumprimento de penas em regime aberto, viabilizando o exercício pleno das funções parentais. Ademais, como destacam

[...] O Estatuto da Criança e do Adolescente ressalta, em seu art. 23, não ser causa de suspensão a falta ou carência de recursos materiais para atender os encargos inerentes ao exercício da função parental. (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 30).

A suspensão do poder familiar está disciplinada no Art. nº 1.637 do Código Civil (BRASIL, 2002). Nele, fica estabelecido que o juiz pode requerer a parentes ao Ministério Público a adoção de medidas para a segurança física e patrimonial do menor.

Segundo o doutrinador R. Madaleno (2018, p. 922), a interpretação do parágrafo único do referido artigo nº 1.637 é totalmente sem sentido, já que se propõe a suspender o poder familiar por qualquer crime, tendo em vista que deveria ser destituído apenas por crime doloso contra próprio filho. Deve-se levar em consideração que, apesar de preso, faz-se garantido o direito à convivência familiar por meio de visitas. Os juízes podem ainda, em casos de exceção, impor sanções pecuniárias, inclusive progressivas, para o guardião que inibe o exercício do direito de visitas do outro genitor, em caso de abuso de direito do detentor do poder familiar. (MADALENO, 2018, p.921)

Quando as acusações feitas pelo genitor alienante em relação ao genitor alienado são levadas ao Judiciário, geralmente as visitas são suspendidas, pois se entende que tal medida protege o menor. Diante da gravidade da situação, o juiz não encontra outra saída senão suspender qualquer contato entre ambos, e a determinar a realização de estudos psicossociais para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período, cessa-se a convivência do genitor alienado com o filho. Inúmeras são as sequelas que a abrupta cessação das visitas pode trazer, bem como os constrangimentos gerados pelos testes e entrevistas a que a vítima é submetida na busca da identificação da verdade. (DIAS, 2012a, n.p.).

A suspensão do poder familiar, quando fundada em falsa acusação quanto ao genitor alienado, causa inúmeros danos irreversíveis ao elo familiar. Há o rompimento da relação entre o genitor e o menor, que se perde ao longo do decurso do tempo do processo, e que muitas vezes não se restabelece com seu

encerramento, fortalecendo ainda mais a alienação feita pelo genitor alienante (DIAS, 2012a, n.p.). Sendo assim, mister se faz uma avaliação rigorosa pelo poder judiciário, antes de determinar a suspensão das visitas e do poder familiar, a fim de não se tomar uma pedida precipitada e errônea (DIAS, 2012a, n.p.).

### 3.3.2 Perda do poder familiar

Primeiramente, faz-se necessária a distinção entre a perda e a extinção do poder familiar. Apesar da lei não trazer explicitamente a sua distinção, a perda é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do genitor (DIAS, 2016, p.796). A perda do poder familiar é a medida mais extrema, sendo imperativa quando detectado algum abuso ou infringência no poder familiar (DIAS, 2016, p.796). Segundo a doutrinadora Dias (2016, p. 794) é importante ressaltar que a perda do familiar não rompe o vínculo de parentesco, e sim, a sua destituição do poder familiar. Vale ainda destacar que

[...] Porém, destituído o genitor do poder familiar, não dá para admitir que conserve o direito sucessório com relação ao filho. No entanto, o filho permanece com direito à herança do pai. Ainda que esta distinção não esteja na lei, atende a elementar regra de conteúdo ético. [...]. (DIAS, 2016, p. 794)

O Código Civil, em seus artigos nºs 1.635 e 1.638 (BRASIL, 2002), traz as hipóteses de extinção e perda do poder familiar. Pela legislação, são elas, em ordem, respectivamente:

#### *Extinção de poder:*

- I. Morte dos pais ou filhos;
- II. Por emancipação dos filhos;
- III. Pela maioridade;
- IV. Por adoção;
- V. Decisão judicial (Art. nº 1.635, Brasil, 2002).

#### *Perda de poder:*

- I. Castigar imoderadamente o filho;
- II. Abandono;
- III. Prática de atos contrários à moral e bons costumes;



- IV. Reincidência nos termos descritos;
- V. Entrega para adoção irregular por terceiros;
- VI. O descrito no parágrafo único do artigo: praticar os crimes de homicídio, feminicídio e lesão corporal grave em contexto de violência doméstica; estupro, estupro de vulnerável ou outros crimes sexuais.

Quanto às causas de perda do poder familiar, o castigo imoderado foi revogado com a Lei da Palmada, que inadmite qualquer espécie de castigo físico, ainda que moderado (DIAS, 2016, p.797).

A identificação da prática de atos contrários a moral e aos bons costumes é medida a ser aferida objetivamente, incluindo práticas de atos ilícitos. Porém, apesar de tal aferição ser objetiva, nada impede que o Juiz faça uma análise, visando o melhor interesse da criança e do adolescente (DIAS, 2016, p.797).

O abandono pode ser voluntário ou não, por motivos de dificuldades financeiras ou doença. Ainda assim, deve sempre ser analisado e observado, sempre que possível, preferencialmente, pela punição através da suspensão ao invés da perda do poder familiar (MADALENO; MADALENO, 2018, p.30).

A perda do poder familiar por ato judicial leva, automaticamente, à extinção do poder familiar, conforme inciso V do Art. nº 1.635 do Código Civil. No entanto, muitos doutrinadores acreditam que a perda do poder familiar não é medida definitiva, podendo ser revertida quando cessada a causa que a determinou (DIAS, 2016, p.797). Segundo Dias (2016, p.797-798), que versa sobre a preferência pela suspensão ao invés da extinção do poder familiar, pondera a autora que

Como o princípio da **proteção integral dos interesses da criança** (grifo nosso), por imperativo constitucional, deve ser o norte, parece que a regra de se ter por extinto o poder familiar em toda e qualquer hipótese de perda não é a que melhor atende aos interesses do menor. (DIAS, 2016, p. 797-798).

Há ainda o caso da extinção do poder familiar quando o genitor comete um crime doloso contra o menor, punido com pena de reclusão. Esta hipótese está elencada no Art. 92, inciso II do Código Penal (DIAS, 2016, p.796). Nele, está previsto que, quando comprovada a incapacidade para o exercício do poder familiar,

tutela ou curatutela por motivos de crime doloso contra o menor ou em contexto de violência doméstica, a extinção deve ser adotada (BRASIL, 1940).

A perda do poder familiar, como espécie acessória aos efeitos da condenação penal, deve ser uma medida adotada com extremo cuidado. Deve-se ter em vista que, partindo de uma falsa acusação da genitora alienante, essa condenação pode trazer efeitos ainda mais severos, como por exemplo, falsa denúncia de abuso sexual. Quando mal apurado, causa danos irreversíveis (DIAS, 2016, p. 796).

### **3.3.3 Condenação penal por abuso sexual e o rompimento do laço familiar**

Uma das formas de cometer a alienação parental é implantar no menor uma falsa memória, com o objetivo de interromper as visitas do outro genitor e ter para si, integralmente, o menor. Essa falsa memória pode vir acompanhada de uma falsa acusação de abuso sexual, geralmente, quando outras táticas não foram suficientes (MADALENO; MADALENO, 2018, p.48). Ainda segundo Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 48), o alienador pode, diante da negativa do filho de interromper o contato com o outro genitor, embutir as falsas memórias. Com isso, espera obter a interferência no regime de visitas, e com o tempo, convencer o menos da ocorrência de um abuso inexistente, sendo o mais comum o sexual. A sensação de abandono pela perda do contato com o outro genitor reforça o vínculo com o alienante, e permite a introspecção do que lhe é dito por este.

Nesse caso, quando há a implantação das falsas memórias na criança, dificilmente ela percebe que está sendo manipulada. Ela se deixa ser levada pelo sentimento de idolatria pelo genitor alienante. Essas memórias são implantadas reiteradamente e a criança passa a cocriar estes sentimentos, como se de fato tivessem sido vítimas deste incesto (MADALENO; MADALENO, 2018, p.49).

Quando há uma alegação grave como esta, o Judiciário deve tomar as investigações com o máximo de cautela, tendo em vista que, sob outro ponto de vista, aquele genitor que realmente praticou os abusos, pode utilizar da SAP com mecanismo de se esquivar da verdade (MADALENO; MADALENO, 2018, p.49).

O principal objetivo do genitor alienante é afastar o menor do genitor alienado, e quando há as falsas alegações o Judiciário, geralmente, suspende as visitas, com o intuito de proteger o menor. Porém, tal medida deve ser adotada com a máxima cautela, pois apesar de existirem fatos reais de incesto e abusos infantis, as chances de serem falsas, dependendo do contexto, é muito grande. Esta é a razão pela qual as visitas não devem ser suspensas, sem uma avaliação de toda a situação e de tudo que há envolvido. Quando constatado fortes indícios, uma solução mais coerente é impor as visitas assistidas ao invés de suspendê-las (MADALENO; MADALENO, 2018, p.50).

Com a suspensão das visitas, o genitor alienante passa a fortalecer o laço com o menor, o que reforça ainda mais a culpa sobre o outro progenitor. Enquanto isso, o laço afetivo com o genitor alienado fica cada vez mais entrecortado, sendo difícil uma posterior reparação (MADALENO; MADALENO, 2018, p.50). Em um exemplo de caso, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 48) analisam um processo em que progenitora e menor afastaram-se do outro genitor territorialmente. Entretanto, como as visitas persistissem, a genitora alienante passou a imputar falsas memórias à criança. Quando do aparecimento de machucados na menor, relatam

[...] Primeiramente a criança apareceu com assaduras que evoluíram para machucados na região pélvica. A visitação foi imediatamente suspensa, até a elaboração de um laudo pericial, o que durou praticamente um ano inteiro, ocasião na qual o vínculo entre mãe e filha já estava extremamente fortalecido, enquanto o paterno-filial cada vez mais era cortado. Em momento posterior uma empregada da família revelou que presenciou a infante dando beliscões em sua região íntima, e esta mesma criança dizia ao oficial de justiça que acompanhava seu pai nas visitas para ele não revelar à mãe que ela ainda nutria bons sentimentos e brincava com o genitor. (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 48).

O ECA dispõe acerca da proteção das crianças e adolescentes. Em seu Art. nº 101, dispõe que uma vez verificada a ofensa aos seus direitos, ou a omissão em prover àquilo que se tem como dever, faz-se necessário que se aplique medida cautelar (SOUZA; BARRETO, 2011, p.76). De acordo com o § 2º do mesmo artigo, ainda que tomadas as devidas providências protetivas, com atendimento para a violência e/ou abuso, e o afastamento do menor do convívio familiar, os parentais ou

responsáveis legais têm o amplo e pleno direito de defesa em observação ao exercício do contraditório.

Esse mecanismo de falsas acusações é usado para ofuscar os operadores do direito e os profissionais envolvidos. O objetivo principal do genitor alienante é convencer não só o juiz, mas principalmente o filho envolvido (OLIVEIRA NETO *et al*, 2015, p.38).

Há várias formas de alegação de abusos infantis, podendo ser a sugestão ou má interpretação do genitor, em que a primeira surge partir de uma informação errônea ou incompleta do menor. Assim, ele toma para si uma conclusão errada e acaba por convencer o menor a acreditar em uma versão que ele interpretou. A má interpretação pode ser ainda física, onde uma doença ou machucado pode vir a ser um indício de abuso para o genitor alienante (MADALENO; MADALENO, 2018, p.50).

Um estudo realizado demonstrou um aumento significativo dos casos de acusação por abuso sexual, em que haviam dúvidas sobre o ocorrido. Ao buscar melhores referências, foram encontradas publicações americanas que informaram que 33% dos casos eram de falsas alegações. Segundo dados informais da Vara de Família do Estado de São Paulo, cerca de 70% dos casos registrados eram falsos (MADALENO; MADALENO, 2018, p.51).

O fato de realizado uma falsa denúncia, por parte do genitor alienante, dá início a uma série de perguntas à criança pelos profissionais envolvidos. E quando essas perguntas são mal elaboradas, podem colaborar para a afirmação da mentira, levando a criança a criar ainda mais detalhes (MADALENO; MADALENO, 2018, p.52).

Em uma avaliação psicológica, a criança deve contar sua versão, e caso haja uma recusa na narração, esta recusa deve ser respeitada. Devem, ainda, os julgamentos de valores serem deixados de lado, para que se possa ter uma avaliação precisa (MADALENO; MADALENO, 2018, p.52).

Nesse sentido, a apuração da verdade quando se trata de alegação de abuso sexual é muito difícil. Nessas denúncias, muitas vezes, versam-se sobre atos libidinosos que não deixam vestígios físicos. Desse modo, as provas são pautadas

em depoimentos, em especial no da criança (a depender da idade) (FIGUEIREDO, 2018, p. 256).

Tendo sido instaurada a implantação da falsa memória na criança, e realizando-se a condenação do genitor apenas com base no depoimento da prole, pode-se cometer uma grave injustiça. Se condenado pelo crime de estupro de vulnerável, o genitor poderá ser condenado com pena de reclusão de 8 a 15 anos, como previsto no Art. 216 do Código Penal (FIGUEIREDO, 2018, p. 256).

O abuso de menor, como pode se observar, é tratado a rigor em nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, imputar falsamente este crime à alguém, a fim de obter vantagens para si, é um ato cruel. Quando confirmada a falsidade da alegação, o Art. 6º, V da Lei. nº 12.318/2010 prevê a aplicação de alteração da guarda para guarda compartilhada ou a sua inversão (SOUZA; BARRETO, 2011, p. 77).

Sendo assim, não pode o juiz condenar o genitor por tal crime baseando-se apenas pelo depoimento da criança, sob a justificativa que não teria motivos para mentir. Deve-se averiguar com cautela se há instaurada a alienação parental, e não desprezar o depoimento do acusado (FIGUEIREDO, 2018, p. 256).

Ademais, é indenizável o sofrimento psíquico do genitor alienado, pelo tempo em que não pôde estar na presença do filho, tempo este fundamental para o estabelecimento do vínculo parental. Quando há uma grave denúncia como esta, os laços estabelecidos entre o genitor e o menor são automaticamente enfraquecidos, tendo em vista que este é o objetivo primordial do genitor alienante (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 123).

Segundo Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p.123)

[...] uma criança vítima de **falsas alegações de abuso sexual** corre **riscos similares** aos de uma que **realmente sofreu essa violência**, ou seja, estão igualmente sujeitas a apresentar algum tipo de **patologia grave** nas esferas afetiva, psicológica e social (grifo nosso). (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 123).

Em contrapartida, o genitor alienante responde pelo delito de falsa denúncia criminal, quando se utiliza das falsas memórias para imputar um crime ao outro genitor. Pode ainda responder pelo crime de abandono de incapaz, previsto no Art.

133 do Código Penal, quando há omissão de custódia ou falta de cuidado por parte deste, causando danos ao menor (MADALENO; MADALENO, 2018, p.124),

## 4 DIAGNÓSTICO

### 4.1 Identificação e tratamento da alienação parental

Segundo Gardner (2002, p.02 apud OLIVEIRA NETO et al., 2015, p. 90), a identificação da SAP ocorre através de oito sintomas. Estes podem ser classificados como leves, moderados ou graves, e em ordem são os seguintes:

1. Uma campanha de difamação do outro genitor;
  2. Racionalizações levianas e de pouca fundamentação, que contribuam para a depreciação;
  3. Falta de ambivalência;
  4. O fenômeno do “pensador independente”;
  5. Apoio ao genitor alienador diante de conflito parental;
  6. Ausência de culpa sobre atos praticados contra o genitor alienado;
  7. A presença de encenações premeditadas;
  8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família do genitor alienado.
- (GARDNER, 2002, p. 3 apud OLIVEIRA NETO et al., 2015, p. 90)

Basta a identificação de indícios da alienação parental para que o Poder Judiciário seja acionado. Com isso, passa a inibir ou coibir os atos praticados, visando sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente (OLIVEIRA NETO et al., 2015, p. 90).

Nesse conflito, o direito e a psicologia se encontram, para buscarem em conjunto uma solução e uma identificação para o caso em tela, interligando suas ciências em busca de solucionar a problemática (OLIVEIRA NETO et al., 2015, p. 90).

A Lei nº 12.318/10 veio coibir as práticas de alienação parental, reforçando ainda mais a proteção das crianças e dos adolescentes já previstas na Constituição Federal e no ECA. Compete também ao ECA a garantia de três princípios fundamentais, a saber: i. a criança é prioridade absoluta, em todos os casos; ii. A criança é sujeito de direitos; e iii. A criança é pessoa em desenvolvimento (OLIVEIRA NETO et al., 2015, p.91). sob todos estes aspectos, a criança deve ser protegida pelo Estado, e os direitos dos adultos não podem a elas serem sobrepostos, mesmo que possuam o poder familiar (OLIVEIRA NETO et al., 2015, p.91).

Os sintomas apresentados pela criança devem ser levados como ponto de partida para a identificação de uma possível prática de alienação parental. Deve-se ter em vista que a escuta da criança deve ser realizada dentro de um contexto familiar, e não somente por fatos narrados isoladamente. O entendimento da dinâmica familiar e seu cenário é fundamental, para que seja feita uma identificação precisa, principalmente quando há uma denúncia de abuso sexual envolvida (OLIVEIRA NETO, A. *et al*, 2015, p.97).

Uma condição imprescindível para se verificar a intensidade da Síndrome da Alienação Parental é a verificação da autonomia do pensamento por parte do menor. Em outras palavras, quando ele afirma suas responsabilidades, sem qualquer interferência do outro genitor. Diante disso, o genitor alienante já atingiu esferas ainda mais profundas ao implantar a alienação no menor, e ao mesmo tempo agir como “conciliador” da situação (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 44).

Segundo Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 45), outra forma de detecção da SAP é a identificação, através da fala e das ações da criança, a existência de relatos de fatos ditos como vivenciados mas que não são compatíveis com os locais de convivência ou com reproduções típicas da idade. Este fato é reforçado quando, ao hesitar na resposta ao psicólogo, algum membro da família alienadora complementa a sua fala, indicando que é um relato ensaiado, e não vivenciado.

O Art. 5º da Lei nº 12.318/10 (BRASIL, 2010) dispõe que, havendo indícios de da prática de alienação parental, o juiz determinará a perícia psicológica ou biopsicossocial. No laudo da perícia, a avaliação deve ser ampla e incluir as entrevistas com as partes, exames documentais, avaliação do histórico familiar, avaliação do perfil de personalidade dos indivíduos e o exame da expressão do menor frente à acusação contra o genitor (BRASIL, 2010). A perícia pode ser determinada de ofício pelo Juiz competente, assim que achar necessária, ou a pedido de ambas as partes litigantes no processo como autor e réu. Estas possibilidades estão previstas de acordo com o Código de Processo Civil, nos seus artigos de números 420 a 439 (BRASIL, 2015).

Para Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p.125), os autores entendem que, em casos leves, pode ser acionado o Programa de Mediação de Conflitos, com o intuito de diminuir a demanda do Judiciário. Esta opção pode ser



adotada sem causar grande desconforto às partes envolvidas, já que este é um processo doloroso. Além disso, permite o estabelecimento da continuidade das visitas sem percalços, podendo inclusive aplicar-se sanção de multa pecuniária.

Ainda conforme os autores, a aplicação de multas pecuniárias tem se mostrado uma ferramenta eficaz em detrimento da violência decorrente do ato judicial de busca e apreensão do menor. Além disso, em se tratando de uma disputa pessoal dos pais, o trauma gerado pode ser muito mais severo, especialmente em casos em que não haja uma real urgência para o ato ou mesmo a sua necessidade efetiva (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 125).

A mediação é de suma importância para que se possa restabelecer a comunicação das partes, atuando como um meio facilitador do diálogo. A função do mediador é escutar as partes, e proceder às investigações de fatos que considerar relevantes, levantando e negociando opções, além de estabelecer soluções provisórias ou permanentes (MADALENO; MADALENO, 2018, p.61).

Infelizmente, muitas pessoas não conseguem separar seus problemas de si e vislumbrar o que há de errado na situação. Portanto, a mediação como anteriormente descrita de nada adianta, quando passados os primeiros estágios da síndrome. Uma vez cortado o vínculo afetivo com o outro progenitor, torna-se praticamente impossível restabelece-lo (MADALENO; MADALENO, 2018, p.61).

Quando a SAP atinge seu estágio mais grave, a manipulação do filho é constante e diária, destruindo qualquer avanço que a terapia possa fazer. Neste caso, passa a ser necessária a tomada de outras medidas possíveis e mais severas, a fim de manter os laços afetivos com o outro progenitor, tendo em vista que o genitor alienante, sendo extremamente manipulador e com traços intensos de paranoia, propenso a enganar terceiros, não consegue ser defrontado apenas pela aplicação das prerrogativas da lei (MADALENO; MADALENO, 2018, p.61).

Nos casos mais severos se faz necessário o auxílio do poder judiciário, para que através de um processo judicial possa-se verificar a Alienação Parental e aplicar a medida mais adequada. Isto inclui o tratamento com terapeuta que tenha acesso ao juiz, e que haja imposição judicial na hipótese de desobediência (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 62).

Nos casos mais graves, a substituição ou a troca da guarda pode ser muito prejudicial à criança, tendo em vista que ela já está muito ligada ao genitor alienante.

Pode ser muito traumático, de uma hora para outra, passar a residir com o genitor que até então foi programado a odiar. Nestes casos, deve-se estabelecer três níveis residenciais. O primeiro é ser encaminhado por alguns dias à casa de algum parente ou amigo de confiança; não sendo possível, que seja encaminhado a um abrigo; ou terceiro, para uma instituição hospitalar (MADALENO; MADALENO, 2018, p.62).

Como destacado pelos autores (MADALENO; MADALENO, 2018, p.62), a transição residencial permitirá um convívio progressivo com o progenitor alienado. Inicialmente, em um espaço de confiança, passa a receber visitas regulares e em seguida, a visitar a casa do genitor, sem contato com o alienador. Na terceira fase, ocorre a transferência para o lar do genitor com conscientização da sua segurança. Somente na quarta fase é permitida a retomada de contato com o alienador e sob monitoramento. Por fim, nas fases cinco e seis, há a retomada das visitas do alienador, primeiro sob supervisão judicial e posteriormente, sob vigilância, na própria casa do genitor que detém a guarda.

Para Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 127)

Nos casos mais severos de alienação, propõe separar o filho do domicílio do alienador e colocá-lo sob a custódia do genitor alienado, em uma espécie de período de “descompressão”, (...), devendo esse espaço de tempo ser monitorado por um terapeuta judicial indicado pelo juiz da causa, sendo retomados progressivamente os contatos e a convivência. (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 127).

Ao ser notada a Alienação Parental diante dos estudos psiquiátricos e psicológicos elaborados pelos especialistas forenses, conforme prevê o Art. 6º, I da Lei da Alienação Parental, mostra-se fundamental que o magistrado mantenha as visitas e tome medidas a fim de advertir o genitor alienador do mal que está causando ao menor, além das consequências jurídicas que tais práticas poderão gerar (MADALENO; MADALENO, 2018, p.125).

Para que se possa trilhar um tratamento, surge em primeiro plano a necessidade de mudanças radicais em relação às entidades envolvidas, famílias, conciliadores, psicólogos, Poder Judiciário. Assim, pode-se obter o maior número de informações, a fim de agir sob os diversos elementos que constituem a SAP (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 60).

Em relação ao Poder Judiciário, este deve ter a máxima cautela para não fazer vista grossa nas situações que lhe são apresentadas. Assim, é possível evitar que o quadro evolua para um nível mais severo da SAP, sendo ainda mais difícil sua

aferição e a tomada de medidas mais adequadas (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 60).

Richard A. Gardner (GARDNER, p. 89 apud MADALENO; MADALENO, 2018, p. 124) afirma categoricamente que a melhor medida terapêutica é a restrição com o genitor alienador. Às vezes, deve haver a troca da guarda, fazendo inclusive comparação com pacientes que sofrem lavagens cerebrais em seitas.

Uma das formas de se praticar a alienação parental é a falsa denúncia de abuso sexual, prevista no Art. 2º da Lei da Alienação Parental. Por isso é necessário que se tenha um diagnóstico preciso e precoce quando há uma alegação de alienação, conjuntamente com uma denuncia de abuso sexual. Os números de falsas denúncias têm crescido cada vez mais, e uma situação como essa causa inúmeros malefícios à relação paternal, inclusive o seu rompimento (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 101).

## 4.2 Processo Judicial

Ainda que a Alienação Parental não encontre classificação no Código Internacional de Doenças, o fato é que existe um significativo prejuízo emocional para todas as partes envolvidas, principalmente para o menor e o genitor alvo (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 63). A prova disso são as decisões jurisprudenciais, das quais é exemplo o trecho que segue. A cópia integral do acórdão está apresentada no Anexo A do presente trabalho.

### **Guarda. Superior interesse da criança. Síndrome da alienação parental.**

Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. **Negado provimento ao agravo** (grifo do autor). (BRASIL,2009 apud MADALENO; MADALENO, 2018, p.63).

Nesse caso, a mãe denunciou o pai por supostos abusos sexuais desde quando a menor tinha 02 anos e 10 meses. Ocorre que as visitas foram mantidas em prol da avó paterna, com o acompanhamento da assistente social, que brevemente notou que haviam fortes indícios de alienação parental por parte da

genitora. Houve suspeitas de que até tenha inventado o fato e orientado a menina a mentir que o genitor teria praticado o abuso. Sendo assim, entendeu a Sétima Câmara Cível, em votação unânime, fundamentada na verificação de que a conduta da “genitora tem indícios de ‘síndrome de alienação parental’ ou ‘implantação de falsas memórias’ e que a avó paterna seria a pessoa mais apta a ter a guarda temporária da menor” (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 63).

Nos processos judiciais, a alienação pode ser constada fortemente através dos relatórios psicológicos realizados ao longo do processo de destituição do poder familiar. No trecho supramencionado, pode-se notar fortemente a implantação das falsas memórias, ainda mais quando combinadas com trecho do relatório apresentado pela Assistente Social, nos autos da ação de destituição do poder familiar, conforme se verifica:

Relatório 22/2005, realizado em 9-9-2005 (fl. 391):

A menina brinca, corre, abraça e beija o pai, quando lembra pede que eu “não comente com a fada”, pois **sua mãe diz que ela “só é amada pela mãe e só pode amar a mãe”**. **A menina disse: “eu amo meu pai, mas digo para minha mãe que não gosto, para ela não me bater. [...] (grifo do autor)**. (MADALENO; MADALENO, 2018, p.64)

Nesse trecho do relatório nota-se que a menor nutria profundo amor pelo pai. Porém, era obrigada a ofuscar esse sentimento em virtude do “dever” em agradar e atender às expectativas da mãe (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 64).

Outro ponto importante é a imposição e o dever de cumprimento das medidas aplicadas pelo juiz. A ementa seguinte trata sobre o descumprimento de uma ordem de juntada aos autos de declaração de laudo psicológico do menor, descrevendo a periodicidade e o andamento das consultas, bem como o descumprimento de acordo referente à visitação do genitor (MADALENO; MADALENO, 2018, p.64):

Agravo de instrumento. Ação de execução de fazer. Imposição à mãe/guardiã de conduzir o filho à visitação paterna, como acordado, sob pena de multa diária. Indícios de síndrome de alienação parental por parte da guardiã que respalda a pena imposta. Recurso conhecido em parte e desprovido. (BRASIL, 2009 apud MADALENO; MADALENO, 2018, p.64).

### 4.2.1 Caso Innocence Project

O projeto *Innocence Project* é a primeira organização brasileira voltada à enfrentar a questão de defesa de inocentes no país. Trabalham com o recebimento de casos, os quais obtêm informações preliminares e analisam se o caso possui os requisitos para atuação. Após isso, estudam o caso e tentam obter provas da inocência. Se for o caso atuam em juízo para a defesa do réu. (INNOCENCE, [201-], [n.p]).

Os requisitos necessários para atendimento pelo projeto são (INNOCENCE..., [entre 201-], [n.p]):

- O condenado não ter sido o autor do crime ou o fato não ter acontecido;;
- O condenado tem no mínimo 5 anos de pena a cumprir no sistema prisional;
- A condenação já transitou em julgado;
- Há fato ou prova capaz de absolver o réu, e que nunca foi analisada pelo Poder Judiciário.

O primeiro caso em que o projeto conseguiu êxito no Brasil foi o do Sr. Atercino Ferreira Lima Filho. Ele foi condenado a uma pena de 27 anos de prisão, por ter sido acusado de ter abusado sexualmente dos filhos, quando eram crianças (INNOCENCE..., [entre 201-], n.p). Quando os pais se separaram, os menores passaram a residir com a sua genitora e uma amiga da família. Após alguns anos, os menores, já adolescentes, fugiram de casa alegando maus-tratos da mãe. Chegaram a ser abrigados em orfanatos e por fim passaram a residir com o genitor (LEPRI, 2018, n.p.).

Os dois, durante todo o trâmite processual, afirmaram categoricamente que nunca houve qualquer abuso, que ambos eram forçados e até torturados a mentir sobre o que de fato ocorreu (LEPRI, 2018, n.p.). O filho mais velho tentou retirar a queixa, porém não obteve acesso aos juízes e desembargadores. Sendo assim, registrou uma declaração em cartório, mas mesmo assim o processo prosseguiu até o Supremo Tribunal Federal, o qual condenou O genitor (LEPRI, 2018, n.p.). No dia 1º de março de 2018, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu, por unanimidade, a inocência do Sr. Atercino. Ele ficou 11 meses preso por um crime que não cometeu, e impedido de ver os filhos durante este período, tendo em vista que eram considerados vítimas do pai (INNOCENCE..., [entre 201-], [n.p]).

#### 4.2.2 Equipe multidisciplinar

O formato estabelecido, dentro de uma disputa judicial, tende a acirrar ainda mais os conflitos internos entre os familiares. Por isso, os profissionais, principalmente aqueles que advogam, buscam mecanismos de auxiliar as mudanças constantes (OLIVEIRA NETO et al., 2015, p. 91).

O genitor alienante pode utilizar-se da implantação das falsas memórias ou outras formas de alienação parental, com o objetivo de provocar o Poder Judiciário. Faz isso com a intenção de obter uma sentença a qual determine a suspensão, ou a destituição do poder familiar, rompendo assim todo o laço familiar, até então existente (CLARINDO, 2010, p. 49).

Por isso, com o intuito de evitar que o Judiciário seja utilizado para manobras tão desleais, faz-se necessária a utilização da equipe multidisciplinar. Ela é composta não somente por operadores do direito, e inclui psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, psicopedagogos, entre outros profissionais (CLARINDO, 2010, p. 49).

O parágrafo 1º do artigo 161 do Estatuto da Criança e Adolescente dispõe que a autoridade judiciária, seja ela de ofício ou a requerimento das partes, ou do Ministério Público, é responsável por determinar as testemunhas que possam comprovar a acusação. Com base nas testemunhas, será possível decidir entre a suspensão ou destituição do poder familiar (BRASIL, 1990).

As demandas que envolvam menores sempre são mais delicadas de se esculpir e solucionar. Nem sempre o genitor que solicita a destituição do poder familiar do outro está utilizando motivos reais, devendo a equipe multidisciplinar desvendar as suas intenções (CLARINDO, 2010, p. 50).

Tanto o psicólogo quanto o assistente social buscam não somente compreender a pretensão do autor, ou a resistência do réu. Os profissionais devem realizar a investigação em contexto social, cultural e econômico no qual os genitores estão envolvidos (CLARINDO, 2010, p. 50). Ademais, o trabalho da equipe multidisciplinar pode aprofundar os argumentos para a discussão do caso. Os diagnósticos serão, então, mais seguros e com menor margem de erro ou culpabilizações indevidas (CALÇADA, 2008, p. 45 apud CLARINDO, 2010, p. 50).

A perícia psicológica consiste em um exame onde se investigam e analisam fatos e pessoas, com enfoque em aspectos subjetivos das relações entre elas. Buscam estabelecer uma relação de causa e efeito, atrás de uma motivação para a dinâmica familiar observada. Através desta investigação, o perito poderá apurar a responsabilidade de cada um, e sugerir a melhor solução, sempre garantindo um equilíbrio emocional a todos (SILVA, 2009, p. 4 apud CLARINDO, 2010, p. 51).

O estudo com um assistente social, por sua vez, consiste na coleta de dados do cotidiano da família. Serve para averiguar os suprimentos, as necessidades e a dinâmica familiar, e ocorre através das visitas domiciliares (PIZZOL, 2003, n. p., apud, CLARINDO, 2010, p. 51).

A perícia pode ser determinada de ofício ou a pedido do autor ou do réu. Seguindo as normas dos artigos 420 a 439 do CPC, porém, atualmente a Lei nº 12.318/10 trouxe regras específicas para a realização da perícia (CLARINDO, 2010, p. 50). Por exemplo, o §1º do Art. 421 do CPC traz o prazo de cinco dias, a contar do despacho de nomeação do perito, para as partes indicarem assistentes técnicos e oferecerem quesitos, sendo possível o juiz indeferir-los, conforme a previsão do Art. 426 do CPC. (CLARINDO, 2010, p. 51)

Os peritos judiciais devem estar em constante atualização e aprimoramento sobre o tema. Os discursos das crianças podem ser tão manipulados pelas falsas memórias, que são altamente convincentes (CLARINDO, 2010, p. 52). Para Calçada (2008, p.45 apud CLARINDO, 2010, p. 52), o treinamento do profissional para a identificação do abuso sexual é imprescindível. Estes profissionais devem estar cientes sobre as dinâmicas emocionais envolvidas e das consequências comportamentais. Assim, com base em literaturas e em capacitação, poderá dar testemunhos apropriados nestes casos.

Nesse sentido o parágrafo segundo do Art. 5º da Lei da Alienação Parental traz a necessidade da inclusão de profissionais com capacitação específica para lidar com o referido tema (CLARINDO, 2010, p. 52). Para isso, o profissional deverá ter aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para este tipo de diagnóstico de SAP (BRASIL, 2010).

Após a nomeação do perito, o juiz fixará um prazo para a apresentação do laudo, levando em consideração a complexidade de cada caso. Entretanto, este prazo limite deve ocorrer em até vinte dias antes da audiência de instrução e

juízo. Já o parágrafo terceiro do artigo 5º da mesma Lei concede o prazo de noventa dias para a confecção do laudo (CLARINDO, 2010, p. 52).

Ainda assim, o juiz pode não se valer do resultado das perícias, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado que lhe é resguardado. Por este princípio, permite-se que o magistrado, através de um conjunto de provas, possa refutar a prova pericial e basear-se em seu livre convencimento (PETRY, 2003, n.p. apud CLARINDO, 2010, p. 53).

#### **4.3A visão do Direito Sistêmico e uma nova abordagem para impedir a Alienação Parental**

Atualmente, começa a surgir uma nova forma de se olhar o Direito e a resolução dos conflitos, bem como a responsabilidade de cada litigante. A estes novos olhares é dada a designação de Direito Sistêmico que, uma vez aliado às Constelações Familiares, tem ganhado cada vez mais espaço no Judiciário. (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 65).

Nesse sistema, o conflito não é visto como um problema a ser resolvido e sim como uma função determinada na vida dos litigantes, com o intuito de trazer à vida destes algo oculto ou que está inconsciente (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 65).

O Direito Sistêmico é pautado na ferramenta das Constelações Familiares, criadas pelo psicanalista, filósofo, pedagogo e teólogo alemão Bert Hellinger. Esta técnica é inspirada e compila outras técnicas desenvolvidas por outros psicólogos, psicanalistas e psiquiatras, todos especialistas em terapias familiares. Pode-se ressaltar o peso dado aos conceitos de multigeracionalidade, projeções geracionais e a constituição de relações de lealdade inerentes à constituição familiar (BOSZORMENYI-NAGY; SPARK, 1983 apud MADALENO; MADALENO, 2018, p.66).

Hellinger percebeu a existência de três leis, ou ordens, que regem os sistemas, tal qual uma lei natural. São elas: o pertencimento, ou vínculo; a



hierarquia, ou ordem; e o equilíbrio, ou compensação. (GROCHOWIAK; CASTELLA, 2007, p. 33 apud MADALENO; MADALENO, 2018, p. 66). O pertencimento mostra que nenhum membro deve ser excluído do sistema da constelação familiar, fato este que ocorre na Alienação Parental, pois todos têm o direito e merecem pertencer a um grupo, ainda que suas atitudes sejam moralmente inaceitáveis (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 66).

Quando um membro da família se sente excluído ou teme sua exclusão, as consequências são graves. Podem ser frequentemente notadas nos casos de alienação parental, em que para se sentirem amadas e pertencidas à mãe ou ao pai, as crianças e adolescentes se deixam conduzir pelo genitor alienante, com fortes crises de lealdade (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 66).

A hierarquia está ligada ao grau de parentesco e a sua função na constelação familiar. Em outras palavras, aqueles que vieram antes têm precedência sobre os mais novos ou aqueles que chegaram depois. Sendo assim, a ausência de definição destes papéis, ou mesmo a troca de lugares, gera inúmeros desconfortos (MADALENO; MADALENO, 2018, p.66-67). Esta lei de hierarquia não significa que o mais velho não possa se equivocar ou vice-versa, ou tomar decisões negativas, mas sim que ambos devem se respeitar e serem tratados com dignidade (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 67).

A terceira e última lei diz respeito ao equilíbrio, que consiste entre dar e receber em uma relação. Isso é facilmente verificado nas relações amorosas, em que quando um concede mais que o outro, e este não é capaz de retribuir, a relação fica prejudicada, causando um desconforto o que pode levar ao fim da relação pela insatisfação do casal (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 67).

Quando acionada a dinâmica da Constelação Familiar, rapidamente é descoberto qual ou quais destas leis foram violadas, desfazendo os emaranhados e colocando novamente a família em ordem. Esta reordenação permite que, a partir dos próprios recursos, possam encontrar a melhor solução. É acionada uma nova imagem da família e de sua função, passando a entender os reais motivos das desarmonias (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 67). Nos casos de Alienação Parental esta técnica é bastante apreciada, uma vez que há grande dificuldade em convencer o genitor alienante que este comete atos prejudiciais à prole, e que não correspondem com a realidade. (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 67).

Esta dificuldade tem relação com o aspecto psicológico do genitor alienador. Pela sua convicção e introspecção da alienação, torna-se incapaz de discernir a inverdade e a realidade, pois realmente acredita que está agindo em prol dos filhos, protegendo-se a si e a eles. O sentimento de dor associado com o cuidado do outro genitor pelos filhos faz com que o alienador se sinta realmente angustiado e com a convicção de uma perda (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 67),

O que se demonstra, ao observar a Constelação Familiar sob a ótica da Alienação Parental é que muitas vezes aqueles que alienam também foram alienados. Assim, o comportamento vem se repetindo por gerações e gerações, em uma ânsia pelo pertencimento. Portanto, uma decisão judicial baseada em multa ou medidas extremas não surtirá qualquer efeito, pois não conseguem “curar” este efeito primitivo de lealdade, que o próprio genitor alienante desconhece em si (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 68). Conforme o exemplo de Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p.69), sobre um estudo de caso. Os autores descrevem:

Uma Constelação realizada no início de um processo litigioso de divórcio que já dava mostras de alienação, no qual a esposa, de 41 anos não queria a aproximação de seu filho de 1 ano de idade com o pai, em virtude de uma traição por parte deste. Aberta a dinâmica, foi visto que a cliente perdera seu pai muito cedo, e parte da imensa raiva que nutria por seu ex-cônjuge era na verdade dirigida ao pai, que a “abandonou” também. (...) O processo seguiu apenas com as questões legais, sem a emoção que permeava e tumultuava os autos. (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 69).

## 5 CONCLUSÃO

Através deste trabalho, conclui-se que a Alienação Parental existe há muito tempo e está inserida em todo o contexto de evolução familiar. Percebe-se ainda que o direito à convivência familiar vai além do que está expressamente previsto no texto constitucional. É um dever a ser zelado pelos pais, tendo em vista os grandes efeitos negativos capazes de acometer a criança.

A Alienação Parental é o reflexo de um abuso cometido pelos pais, quando estes utilizam de sua autoridade para impedir o convívio familiar do filho. Além disso, tem por característica causar ódio e repúdio em do menor em relação ao outro progenitor. Neste sentido, a promulgação da Lei nº 12.318/10, a qual é utilizada pelos operadores de direito para disseminar a identificação dessa prática e punir os alienantes. Devem utilizar esta tática para evitar o implante de falsas memórias nas crianças, como busca de realização de um objetivo egocêntrico.

Os pais devem ser os primeiros a se conscientizarem a respeito de tal prática, pois o que se vê com frequência são discursos de ódio quanto ao outro genitor. Através de pequenas e constantes insinuações, que podem ou não ter como objetivo principal a Alienação. Porém, a partir do momento em que se percebe que tal prática, ainda que mínima, começa a causar um sentimento negativo na criança contra o outro genitor, essa prática passa a ser estimulada e continuada. Portanto, a informação de como a Alienação Parental se inicia e suas consequências, devem ser levadas ao conhecimento de todos, com o objetivo de conscientizar os pais que tal prática causa inúmeros danos à criança, e graves traumas psicológicos que podem persistir na vida adulta.

Todo o conteúdo trazido pela Lei da Alienação Parental é de suma importância para a equipe multidisciplinar do Poder Judiciário. Serve tanto para apurar os casos e identificá-los, quanto para aplicar a medida mais coerente e adequada de punição e proteção ao menor, avaliando-se caso a caso com base em uma perícia.

A perícia deve ser feita dentro de um tempo razoável para que, assim, possa haver uma análise minuciosa e mais eficiente. As falsas acusações costumam não se sustentar por muito tempo, devendo haver um olhar especial caso a caso, preferivelmente por profissionais especializados em falsas denúncias.

Quando instauradas as falsas memórias, principalmente aquelas sobre falsas acusações de abuso sexual, torna-se uma árdua e difícil missão para os membros do Poder Judiciário. Muitas vezes surge a dúvida se o pai não está se utilizando da alegação de alienação parental para esquivar-se da acusação real de abuso. O oposto também é possível, com o levantamento de falsas acusações de abuso para o impedimento do convívio como forma de vingança contra o genitor. Por isso, quando se trata desta temática, deve ser analisado com a máxima cautela, conforme demonstrado neste trabalho através de algumas jurisprudências.

As consequências jurídicas das implantações das falsas memórias são diversas, desde a suspensão até a perda do poder familiar, além dos casos mais severos, em que os pais são presos pelas falsas alegações de abuso. Quando isso ocorre, além de gerar um efeito extremamente negativo a cada ente envolvido individualmente, traz a consequência de dissolver a relação de parentesco, que dificilmente conseguirá ser restabelecida.

Conclui-se que o melhor interesse da criança deve ser sempre respeitado e colocado em primeiro lugar pelos pais. Além disso, as equipes multidisciplinares do Poder Judiciário devem estar preparadas para lidar com as referidas circunstâncias, principalmente as que envolvem acusações de abusos sexuais, para que assim não haja qualquer decisão equivocada que possa comprometer a relação mais importante, a familiar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em:22 abr.2020.

BRASIL. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm). Acesso em: 02 abr.2020.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em:22 abr.2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em:22 mai.2020.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil..

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 22 mai.2020.

BRASIL. **Lei Nº 12.318, De 26 de Agosto de 2010**.Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4488/16**.Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077676>. Acesso em: 05 mai. 2020.

CLARINDO, Aniêgela Sampaio. **A identificação da alienação parental e da sua respectiva síndrome e o direito à convivência familiar**. 2010. 104 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Campina Grande, 2010. Disponível em:

<http://dSPACE.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5626/1/PDF%20-%20Ani%C3%AAgela%20Sampaio%20Clarindo.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Falsa memória**. [S.l], n.p, 2010.Disponível em:

[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_503\)2\\_\\_falsas\\_memorias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_503)2__falsas_memorias.pdf). Acesso em: 11 maio 2020.

DIAS, Maria Berenice. **ALIENAÇÃO PARENTAL E A CAPACIDADE DE ODIAR**.,[S.l], n.p, 2012. Disponível em:

[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_500\)alienacao\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf). Acesso em: 17 abr.2020.

DIAS, Maria Berenice. **ALIENAÇÃO ARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS**. [S.l], n.p, 2012. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_500\)alienacao\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf). Acesso em: 11 maio 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1527-Manual-de-Direito-das-Famílias-Maria-Berenice-Dias-11-ed-2016.pdf> . Acesso em: 02 abr.2020.

FIGUEIREDO, Bianca Fernandes. A Implantação de Falsas Memórias de Abuso Sexual em Crianças Cujos Pais Estejam em Conflito Judicial: Motivos, Sintomas, Consequências e Repercussões Criminais. **Revista CEJUR/TJ SCPrestação Jurisdicional**. Florianópolis, 242-271, v.6, n.1, 2018. Disponível em <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/299/152>. Acesso em: 13 maio 2020.

GALVÃO, Maria Iracema Rodrigues Paiva; SILVA NETO, Armando Hypolito. **A alienação parental prevista na Lei nº 12.318/2010 e suas consequências**. Jus.com.br.[S.l], n.p, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75156/a-alienacao-parental-prevista-na-lei-n-12-318-2010-e-suas-consequencias>. Acesso em: 22 abr.2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. V.6 .4. ed. São Paulo : Saraiva, 2017. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/19450/1093-Direito-Civil-Brasileiro-Volume-06-Carlos-Roberto-Gonalves-2017.pdf>. Acesso em: 02 abr.2020.

**INNOCENCE PROJECT**. São Paulo, [entre 2016 e 2020]. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/casos>. Acesso em: 29 jun. 2020.

LEPRI, Janaina. **Justiça de SP manda soltar homem que foi condenado injustamente por abusar sexualmente dos filhos**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/justica-de-sp-manda-soltar-homem-que-foi-condenado-injustamente-por-abusar-sexualmente-dos-filhos.ghtml>. Acesso em: 29 jun.2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>. Acesso em: 02 abr.2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais**. 5. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1655-Sndrome-da-Alienao-Parental-Rolf-Madaleno-2018.pdf>. Acesso em: 13 abr.2020.

OLIVEIRA NETO, A. et al. **Alienação parental e família contemporânea**: um estudo psicossocial. Recife : FBV /Devry, 2015. 121 p. : il. v.2. E-book. Disponível em:  
[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf). Acesso em: 01 abr.2020.

OLIVEIRA, Rebecca Lima; SILVA, Rubens Alves. Alienação Parental e Suas Consequências Jurídicas. **Âmbito Jurídico**, [S.l.], n.p, 2020. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/alienacao-parental-e-suas-consequencias-juridicas/>. Acesso em: 13 maio 2020.

SILVA, Ana Camila; GUIMARÃES, Luciana Aparecida. Síndrome da Alienação Parental. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**, [S.l.], v.4., n.1, n.p, 2014. Disponível em:  
<http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/1362/1156>. Acesso em: 05 maio 2020.

SOUZA, Ana Maria Oliveira de; BARRETO, Ricardo Menna. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL, FALSO ABUSO SEXUAL E GUARDA COMPARTILHADA: A NECESSIDADE DE UMA OBSERVAÇÃO JURÍDICA TRANSDISCIPLINAR. **Dialnetplus**, Joaçaba, v. 12, n. 1, p. 67-82, 2011. Disponível em:  
[file:///C:/Users/Ariane/Downloads/Dialnet-SindromeDeAlienacaoParentalFalsoAbusoSexualEGuarda-4558017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Ariane/Downloads/Dialnet-SindromeDeAlienacaoParentalFalsoAbusoSexualEGuarda-4558017%20(1).pdf). Acesso em: 25 maio 2020.